



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXV — 67.º DA REPÚBLICA — N. 18.137

BELÉM — DOMINGO, 26 DE FEVEREIRO DE 1956

DECRETO N. 1.966 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1956

Altera o disposto no parágrafo único do art. 14 do Regimento do Departamento de Assistência aos Municípios, aprovado pelo Decreto n. 430, de 17 de março de 1949.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual,

DECRETA:

Art. 1.º Fica alterado o disposto no § único, do art. 14 — Capítulo XI — Das Disposições Gerais, do Regimento do Departamento de Assistência aos Municípios, aprovado pelo Decreto n. 430, de 17 de março de 1949, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Está isento dessa obrigação apenas o Diretor Geral, que deverá, não obstante, observar o horário fixado".

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

PORTARIA N. 40 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, e

Considerando que o "Diário Oficial" do Estado, de 17 do corrente, publicou o ofício n. 9/56, no qual o Representante do Pará perante a S. P. V. E. A., enumerou todas as dotações de 1956 que interessam diretamente ao Estado;

Considerando que é indispensável promover o recebimento desses recursos, apresentando àquele órgão os respectivos requerimentos e programas de aplicação;

Considerando a urgência de encaminhar ao Representante do Pará sugestões para o Orçamento de 1957;

Considerando a conveniência de imprimir homogeneidade aos processos de recebimento, aplicação e prestações de contas dos recursos daquela origem;

RESOLVE:

Determinar a todos os Secretários e demais responsáveis pelos serviços públicos do Estado:

1) — Os programas de aplicação para os recursos da S. P. V. E. A. em 1956 que dependam de quaisquer repartições estaduais deverão ser encami-

ATOS DO PODER EXECUTIVO

nhados ao Governador até 15 de março próximo.

2) — Quando se tratar de serviço em andamento, acompanhará o programa sucinta indicação do, seguinte:

a) — o que já foi convencionado com a SPVEA;

b) — o que já foi recebido;

c) — o que já foi aplicado;

d) — o que ainda é necessário para ultimar a obra ou serviço;

e) — o desenvolvimento previsto para 56 e 57;

f) — a participação pleiteada da S. P. V. E. A. em 1957.

3) — Quando se tratar de novo empreendimento, a indicação contará:

a) — Sucinta exposição do assunto;

b) Orçamento provável;

c) Maneira e tempo de execução;

d) Participação pleiteada da S. P. V. E. A. em 1957.

4) — Os expedientes referidos pelos artigos anteriores deverão ser feitos em três (3) vias, uma das quais será imediatamente encaminhada pelo Chefe do Gabinete ao Representante do Pará e a outra arquivada.

5) — Todos os requerimentos de verbas a serem aplicadas aos órgãos estaduais serão feitos à S. P. V. E. A. exclusivamente pelo Governador, anexando-se o original dos expedientes previstos pelo item 4.

6) — Todos os convênios consequentes a tais requerimentos serão assinados pelo Governador e as importâncias recolhidas e contabilizadas pela Secretaria de Finanças.

7) — A Secretaria de Finanças depositará os recursos recebidos da S. P. V. E. A. em contas bancárias especiais e vinculadas e promoverá a movimentação do numerário de acordo com as normas da Contabilidade Pública, organizando as respectivas prestações de contas na forma estabelecida pelos convênios.

8) — O Departamento de Assistência aos Municípios orientará as respectivas Prefeituras quanto às dotações que pelas mesmas devam ser requeridas e aplicadas.

9) — O Gabinete do Governador previnará as entidades privadas dos auxílios com que foram contempladas, encaminhando os seus responsáveis, quando necessários, ao Representante do Pará na S. P. V. E. A.

10) — Todos os Chefes de Re-

partições que desejarem sugerir novas dotações a pleitear junto à S. P. V. E. A. deverão apresentá-los no prazo estipulado pelo art. 1.º e com as indicações referidas no art. 3.º.

Cumpra-se e publique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado:

resolve nomear Pedro Silva de Alcantara para exercer a função gratificada de delegado de polícia, classe B, no Município de Portel, na vaga do 3.º sargento reformado da Polícia Militar do Estado, João Ferreira Feitosa.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado:

resolve dispensar o 3.º sargento reformado da Polícia Militar do Estado, João Ferreira Feitosa da função de delegado de polícia, classe B, no Município de Portel.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado:

resolve dispensar o 3.º sargento reformado da Polícia Militar do Estado, João Ferreira Feitosa da função de delegado de polícia, classe B, no Município de Portel.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado:

resolve dispensar o 3.º sargento reformado da Polícia Militar do Estado, João Ferreira Feitosa da função de delegado de polícia, classe B, no Município de Portel.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado:

resolve dispensar o 3.º sargento reformado da Polícia Militar do Estado, João Ferreira Feitosa da função de delegado de polícia, classe B, no Município de Portel.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado:

resolve dispensar o 3.º sargento reformado da Polícia Militar do Estado, João Ferreira Feitosa da função de delegado de polícia, classe B, no Município de Portel.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado:

resolve dispensar o 3.º sargento reformado da Polícia Militar do Estado, João Ferreira Feitosa da função de delegado de polícia, classe B, no Município de Portel.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado:

resolve dispensar o 3.º sargento reformado da Polícia Militar do Estado, João Ferreira Feitosa da função de delegado de polícia, classe B, no Município de Portel.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado:

resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Judith Andrade Leal no cargo de professor de 1.ª. entrância — padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Santo Antonio, Município de Capanema.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Antonia da Silva Rodrigues, ocupante efetiva do cargo de professor de 1.ª. entrância — padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Parada Bezerra, Município de Peixe Boi, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de 7 de março de 1937 a 7 de março de 1947.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Francisca de Melo Mesquita, ocupante efetiva do cargo de professor de 3.ª. entrância — padrão C, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar de Icoaraci, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 14 de fevereiro de 1941 a 14 de fevereiro de 1951.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria da Glória Dias Campos, ocupante efetiva do cargo de professor de 1.ª. entrância — padrão A, do Quadro Único, com exercício na Escola Rural Barão de Santarém, seis (6) meses de licença especial, correspondente

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria da Glória Dias Campos, ocupante efetiva do cargo de professor de 1.ª. entrância — padrão A, do Quadro Único, com exercício na Escola Rural Barão de Santarém, seis (6) meses de licença especial, correspondente

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria da Glória Dias Campos, ocupante efetiva do cargo de professor de 1.ª. entrância — padrão A, do Quadro Único, com exercício na Escola Rural Barão de Santarém, seis (6) meses de licença especial, correspondente

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria da Glória Dias Campos, ocupante efetiva do cargo de professor de 1.ª. entrância — padrão A, do Quadro Único, com exercício na Escola Rural Barão de Santarém, seis (6) meses de licença especial, correspondente

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria da Glória Dias Campos, ocupante efetiva do cargo de professor de 1.ª. entrância — padrão A, do Quadro Único, com exercício na Escola Rural Barão de Santarém, seis (6) meses de licença especial, correspondente

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria da Glória Dias Campos, ocupante efetiva do cargo de professor de 1.ª. entrância — padrão A, do Quadro Único, com exercício na Escola Rural Barão de Santarém, seis (6) meses de licença especial, correspondente

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria da Glória Dias Campos, ocupante efetiva do cargo de professor de 1.ª. entrância — padrão A, do Quadro Único, com exercício na Escola Rural Barão de Santarém, seis (6) meses de licença especial, correspondente

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria da Glória Dias Campos, ocupante efetiva do cargo de professor de 1.ª. entrância — padrão A, do Quadro Único, com exercício na Escola Rural Barão de Santarém, seis (6) meses de licença especial, correspondente

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria da Glória Dias Campos, ocupante efetiva do cargo de professor de 1.ª. entrância — padrão A, do Quadro Único, com exercício na Escola Rural Barão de Santarém, seis (6) meses de licença especial, correspondente

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador do Estado :

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças :

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública :

Dr. WILSON SILVEIRA

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. WALDEMAR LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura :

Prof. TEMISTOCLES SANTANA MARQUES

Secretário de Produção :

Sr. AUGUSTO CORRÊA

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 3262

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor Geral

Armando Braga Pereira
Redator-chefe :

Assinaturas

Balém :

Anual	200,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios :	
Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior :

Anual	400,00
-------	--------

Publicidade :

1 Página de contabilidade, por 1 vez	600,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
1/4 Página, por 1 vez	150,00
Centímetros de soluzas :	
Por vez	6,00

As Reparções Públicas deverão remeter e expediente destinado à publicação nos jornais, diários e revistas, até às 15 horas, exceto nos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retratada, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas,

dada de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará. A fim de evitar a suspensão da continuidade do recebimento dos jornais, deverá as assinaturas providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Reparações Públicas obrigam-se às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

ao decênio de 25 de setembro de 1940 a 25 de setembro de 1950. Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1956
O Governador do Estado :
resolve exonerar, a pedido, de

acôrdo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953. Rosilda Vieira Feres do cargo de professor de 3a. entrância — padrão C, do Quadro Único, lotado no Grupo Escolar Floriano Peixoto.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 23/2/56

Petições :

06 — Estelito Ramos, 2.º ten. da reserva remunerada da P. M., solicitando retificação de ato que o transferiu para a referida reserva — Junta a D. E. o processo anterior, referente à reforma do requerente.

074 — Domingos Mires de Sousa, guarda civil, pedindo equiparação aos funcionários públicos — Pelo deferimento. A consideração do Exmo. Sr. Governador.

076 — José Henrique Nobre, guarda civil, pedindo equiparação aos funcionários públicos — Suba à consideração do Chefe do Governo, com o parecer desta Secretaria pelo deferimento do pedido.

077 — Osvaldino Alexandrino Monteiro, guarda civil, pedindo equiparação aos funcionários públicos — Somos pelo deferimento do pedido. A consideração superior.

087 — Waldemar Lira, sinaleiro, pedindo equiparação aos funcionários públicos — O pedido está em condições de merecer deferimento. Suba à consideração do Chefe do Executivo.

088 — William Rodrigues de Carvalho, sub-inspetor, pedindo licença especial — A consideração do Exmo. Sr. Governador opinando esta Secretaria pelo deferimento do pedido.

0109 — Raimundo Ferreira da Silva, guarda civil, pedindo licença-saúde — Em face dos termos do laudo de fis. 3, opinamos pelo deferimento do pedido. A consideração do Exmo. Sr. Governador.

0110 — Alcides Gomes, extrator de produtos da indústria vegetal, em Marabá, solicitando renovação de contrato de arrendamento de castanha — Cumprido que está o respeitável despacho supra do Exmo. Sr. Governador, suba à consideração de S. Excia. o presente processo.

0111 — João Ciro de Moura, extrator de produtos da indústria vegetal, em Altamira, solicitando reconsideração de despacho, sobre arrendamento de

castanha — Com o parecer supra da Consultoria Geral do Estado, suba à consideração final do Exmo. Sr. Governador.

Ofícios :

N. 44, do Departamento Estadual de Segurança Pública, encaminhando o laudo médico do motorista Joel Pedro da Silva, para efeito de licença-saúde — Com o parecer desta Secretaria favorável ao deferimento do pedido, submeta-se o presente expediente à consideração do Chefe do Executivo.

N. 31, do Departamento de Assistência aos Municípios, prestando informações, sobre entrega de verba para construção de escolas rurais do interior — A consideração do Exmo. Sr. Governador.

N. 240, do Departamento do Pessoal, remetendo cópia do contrato de João Gonçalves Freire, para os serviços de motorista do DESP — Encaminhe-se ao T. C.

N. 251, do Departamento do Pessoal, remetendo os processos de aposentadoria de Pedro Mendes Contente, fotógrafo, lotado no DESP, e de Zuleika Cyriaco Baeno, oficial administrativo, lotado no Departamento de Receita — Encaminhe-se ao T. C.

N. 59, do Tribunal de Contas do Estado, sobre a aposentadoria de José de Albuquerque Aranha, oficial administrativo, lotado no S. C. R. RESERVADO — Em face da informação do D. P., nada mais há a fazer. Entretanto, não deixa de ser irregular o modo pelo qual foi o decreto retificado devolvido ao D. P. Ao invés de ter sido entregue a um juízo do T. C., deveria o D. P. encaminhá-lo a esta Secretaria, que é a competente para se dirigir àquela Corte. Volte ao D. P.

Telegrama :

17 — Raimundo Marques Batista, Santarém, pedido de providências — Ao D. E. S. P., para solicitar urgentes informações ao delegado de Alenquer.

Memorandum :

N. 259 — Gabinete do Governador, sobre revisão nas carteiras de investigadores — As providências do D. E. S. P., não obstante as recomendações verbais dadas sobre o assunto por esta Secretaria.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

O Doutor J. J. Aben-Athar, Secretário de Finanças, proferiu os seguintes despachos:

Em 25-2-1956

Ofícios :

Da Coletoria Estadual de Ma-

rabi — A Secção de Coletorias para informar.

Da Coletoria Estadual de S. Castano de Odvelas — A Secção de Coletorias para os devidos fins.

Do Departamento de Pessoal — A Secção de Coletorias para atender.

—Da Coletoria Estadual de Bujará, fazendo comunicação — A Secção de Coletorias para dizer.

—De H. Barra, Chagas Silva & Cia., R. Corrêa & Cia., Edmundo Frota de Almeida, Neves Dias & Cia., João R. da Cunha Filho, A. Química "Bayer" Ltda., José Soares, L. S. Maia, Importadora de Ferragens S. A., solicitando pagamento — Ao D. D. para processar o pagamento em termos.

—Da Inspeção da Guarda Civil, Departamento do Pessoal, Serviço de Cadastro Rural e Polícia Militar — Ao D. D. para os devidos fins.

—Da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, fazendo comunicação — Ao D. D. para as devidas anotações.

—Da S. A. Empresa de Viação Aéreas Rio Grandense, Vargem, Presidência S. José, Diretoria Regional Ministério de Viação e Obras Públicas, Pará Telephone Company Limited e Instituto Lauro Sodré, solicitando pagamento — Ao D. D. para processar o pagamento em termos.

—De Romulo José de Jesus Almeida — Ao D. D. para informar.

—Da Faculdade de Odontologia, Instituto de Educação do Pará, Assembléia Legislativa, Juiz de Direito da Sexta Vara (3) remetendo empenho — Ao D. C. para examinar e, depois ao D. D. para pagamento.

—Do Instituto de Educação do Pará, Assembléia Legislativa,

Secretaria de Saúde Pública, Inspeção da Guarda Civil, Secretaria de Obras Terras e Viação, remetendo prestação de Contas — Ao D. C., para anotar e relacionar a fim de ser encaminhado ao Tribunal de Contas.

—Do Frigorífico Paraense Ltda., Manoel P. da Silva, R. J. Maia & Cia., Ferreira Gomes Ferragista S. A., A. M. Fidalgo & Cia., Companhia de Anilina Produtos Químicos e Material Técnico, Matadouro do Maruarí, Departamento Estadual de Segurança Pública, Secretaria de Estado de Produção, Instituto Lauro Sodré, Assembléia Legislativa, Juiz de Direito da Sexta Vara e D. F. Moutinho — Ao D. C. para empenho na forma regular e depois ao D. D. para pagamento.

—Do Colegio Gentil Bittencourt, requerendo pagamento — Ao D. C. para empenho na forma regular — fazendo-se contra-partida creditando a receita daquele estabelecimento.

—Do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fazendo comunicação — Ao D. C. para os devidos fins.

Petição: De Izaura Antognini Furtado, solicitando liquidação de seu crédito — Em face da informação, retorne ao D. C., para processar abertura de crédito especial na forma regular.

Do Instituto Médico Industrial de Aplicação Científica S. A., Zeferina dos Reis Mateus e Importadora e Exportadora Ltda. — Ao D. C. para informar.

DEPARTAMENTO DE DESPESA

TESOURARIA

SALDO do dia 24-2-956	163.930,30
Renda do dia 25-2-956	684.414,50
S O M A	Cr\$ 848.344,80
Recolhido no Banco	684.414,50
SALDO para o dia 27-2-956	163.930,30

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	118.688,49
Em documentos	45.241,90
T O T A L	Cr\$ 163.930,30

Belém (Pará), 25 de fevereiro de 1956.

Visto: João Bentes, Diretor do Departamento de Despesa. — (a.)

Eusébio Cardoso, Tesoureiro.

PAGAMENTOS

O Departamento de Despesa da S. E. F., pagará segunda-feira, dia 27 de fevereiro de 1956, das 8 às 11 horas, o seguinte:

Pessoal Fixo e Variável:

Governo do Estado, Gabinete do Governador, Departamento do Pessoal, Juizes da Capital, Assistência Judiciária do Civil, Fórum, Assembléia Legislativa, Secretaria da Assembléia Legislativa, Secretaria de Finanças, Departamento de Despesa, Departamento de Contabilidade, Departamento de Receita, Departamento do Material, Procuradoria Fiscal, Serviço de Navegação do Estado, Secretaria do Interior e Justiça, Junta Comercial e Folha de Coletores e Escrivães de Coletorias a disposição da S. E. F.

Diversos:

Folha de Serventes da S. E. F., Silvío Péllico de Araújo Rego, Folha de Rondantes do Litoral, Folha dos Tripulantes das Lanchas "Pinto Marques" e "Tomé-Açu", Folha do Pessoal Extranumerário da Residência Governamental, Hermínio Calvino, Gilberto de Alcântara Lira, Antonio Calvino, Pedro Batista de Lima, Raimundo Salim, Valentim Faria de Oliveira, Raimundo de Sena Maués, Iravaldir Rocha, Alfredo

Coelho, Raimundo Nonato Marques de Menezes, Camilo Alves Torres e Valter Araújo.

Depósitos Diversos — C/Vencimentos:

Hilda Batista Galvão, Anfelina Tutth Nascimento, Doralice Baía, Marina Barreto, Luiza Vasconcelos, Maria Merandolina Dias Rosene Lopes e Ana Amélia Pinto Fiel.

Fornecedores: Frigorífico Paraense Ltda. e Vicente & Irmão.

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em 24/2/56

Processos:

N. 47, da Representação Regional na Amazônia (1a. Região) — Embarque-se.

—Ns. 1126, de Jorge Fares;

1127, de Carmelia Sousa Soares;

1128, de Gregorio dos Santos;

1129, de José Maria Pereira Valente — A Secção de Fiscalização, para os devidos fins.

—N. 112, de Alves Gomes & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, como requer.

—N. 155, do Fomento Agrícola — Verificado, embarque-se.

—N. 156, do Fomento Agrícola; n. 261 e s/n, dos SNAPP — Dada baixa no manifesto geral, como requer.

—N. 1123, de Alberto Basile — Dada baixa no manifesto geral e verificado, entregue-se.

—N. 1125 de Figueiredo Coatesse Ltda. — Dada baixa no manifesto geral e verificado, entregue-se.

—N. 1124, de J. Fonseca & Cia. — Diga a Secção de Fiscalização.

—S/n, comunicação do Superintendente (Maluf Gabay & Fortunato Gabay) — Ao Serviço de Mecanização, para providenciar.

—N. 1119, de Sobral, Irmãos S/A — Ao Oficial Cardias, para informação.

—N. 1120, de Pires Guerreiro & Cia. — A 2a. Secção, para juntar as 2as. vias do despacho e encaminhar ao chefe do Posto Fiscal em Icoaraci para providenciar sobre o pedido.

—N. 1121, de Pires Guerreiro & Cia. — Junte-se o despacho.

—N. 1068, de Pires Guerreiro & Cia. — A 2a. Secção, para cobrança do serviço extraordinário e arquivar o despacho.

—N. 1131, de J. Maciel & Cia. — Ao chefe do Posto Fiscal do Ver-o-Peso, para informar se teve conhecimento do desembarque, conferir a madeira e informar.

—N. 1130, de Sá Ribeiro & Cia. Ltda. — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

—N. 1108, de Belchior Costa & Cia. Ltda. — A vista da informação, retorne à Secção, para providenciar a juntada da 2a. via do despacho.

—N. 1135, do Dr. Alvaro Sinfrônio Bandeira de Melo — Verificado o alegado, embarque-se.

—N. 1136, de Honorina Natividade Lopes — Ao fiscal do distrito, para informar.

—N. 1132, de J. A. Leite & Cia. Ltda. — A Secção de Fiscalização.

—N. 1133, de Joã o Chiapetta — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

—N. 865, de Carlos Santiago & Cia. Ltda. — As 1a. e 8a. Secções, para os devidos fins.

—N. 1134, de João Elvas — Ao Serviço de Mecanização.

—N. 918, de Marcos Athias & Cia. — Cobre-se o serviço relativo à transferência da castanha para o Cáis, e assistência do embarque.

—S/n, comunicação do superintendente (Cipriano Sousa & Cia) — Cancelem-se as guias com a declaração do recolhimento processado pela guia a que faz referência a informação supra, arquivando-se o processo. A Secção de Fiscalização.

—N. 1139, do Curtume Amazônia Ltda. — Junte o despacho.

—Ns. 1140, de R. Dario e 1141, de Alvaro Gonçalves da Costa — A Secção de Fiscalização, para os devidos fins.

—N. 1138, de Soares de Carvalho — Ao funcionário do posto fiscal de Icoaraci, para assistir, verificar e informar.

—S/n, do SESI e 933, do Serviço Especial de Saúde Pública — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

—Ns. 1055 e 1056, de Con-

sórcio Exportador de Dormentes Ltda — Baixe-se portaria designando o funcionário Joventino Coutinho para assistir, verificar e informar.

—N. 1149, de Ichiro Suzuki — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

—N. 1148, de Cezario Argelini — Verificado, embarque-se.

JUNTA COMERCIAL

Despachos proferidos pelo Diretor da Junta comercial do Pará, durante o período do dia 11 ao dia 17 de fevereiro de 1956.

Autorização para comercial: 1 — Augusta de Sousa, pedindo o registro de escritura de autorização para comercial que lhe outorga seu esposo Edgar Pessoa Borges — Registre-se.

Alteração de nome:

2 — Lima & Ferreira, pedindo o registro do Mandado do Exmo. Sr. Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz de Direito da 5a Vara privativa, de Registros Públicos da Comarca desta capital do Estado do Pará, que concedeu autorização para D. Heloisa Ramos Pires Ferreira, alterar o seu nome para fins comerciais assinando Heloisa Ramos Pires Ferreira Lima, como sócia da requerente — Registre-se.

Atas:

3 — Indústrias Jorge Corrêa, S. A. pedindo o arquivamento do DIÁRIO OFICIAL, deste Estado, do dia 19 do corrente com a publicação da ata de sua assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 27 de janeiro, passado, com a devida nota de arquivamento nesta certidão da cópia autêntica da mesma ata — Arquite-se.

4 — Companhia Calçado Clark, pedindo o arquivamento da folha do DIÁRIO OFICIAL do Estado de São Paulo, do dia 3 de janeiro do corrente ano, com a publicação da cópia autêntica de sua Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 29 de dezembro de 1955 — Arquite-se.

Certidão:

5 — Companhia Calçado Clark, pedindo o arquivamento da página do "Diário Oficial" de São Paulo, do dia 13 de janeiro do corrente ano, com a publicação da Certidão fornecida pela Junta Comercial do mesmo Estado, do arquivamento da ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 29 de dezembro de 1955 — Arquite-se.

Contrato:

6 — Da Internacional Ltda., pedindo o arquivamento do seu contrato social de constituição. — Sede: — Belém, à Rua Aristides Lobo, n. 186, sem filial; objeto: — o comércio de Bar; capital: — Cr\$ 300.000,00; entre partes: — Afonso Augusto Aguiar, português solteiro; — Emilio dos Santos Saldanha, brasileiro, casado e Celestino Ferreira Vidonho, português, solteiro; prazo: — indeterminado — Arquite-se.

Alterações:

7 — Dr. Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau, pedindo o arquivamento da alteração do contrato social de sociedade Uzina Central S. Paulo. Ltda., pela admissão dos novos sócios quotistas: — Daniel Pereira Leal e Antonio Carlos Camacho Leal e a retirada dos sócios também quotistas: — Agostinho Roque e Antonio Pedro Delgado, embolsado de seus haveres; permanecendo a mesma finalidade, sede, e prazo; entre partes: — Belmiro Campos Borges, português, casado e Daniel Pereira Leal, português, casado e Antonio Carlos Camacho Leal, brasileiro, solteiro — Arquite-se.

8 — Dr. Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau, pedindo o arquivamento da alteração do contrato social da firma Fretheim & Cia Ltda., pela admissão do novo sócio quotista Iracema de Moraes Teixeira e retirada do sócio quotista Manoel João Leite Neves de Azevedo já tendo recebido os seus haveres; aumento do capital social para Cr\$ 400.000,00; permanecendo a mesma finalidade, sede e prazo; entre partes: — Olavo Fretheim da Silva Teixeira, que

anteriormente assinava — Olavo da Silva Teixeira, brasileiro casado. — Iracema de Moraes Teixeira, brasileiro, casada: — Arquite-se.

9 — Consorcio Exportativa de Dormentes, Ltda., pedindo o arquivamento da alteração de seu contrato social, pela prorrogação do prazo de seu contrato, que fica prorrogado por mais 2 anos e 1 mês, a contar do dia 1.º de dezembro de 1955 a terminar no dia 31 de dezembro de 1957; permanecendo o mesmo capital, finalidade, sede, prazo e quadro social: — Arquite-se.

10 — Lima & Ferreira, pedindo o arquivamento da alteração do seu contrato social, pela admissão da nova sócia Heloisa Ramos Pires Ferreira Lima que antes assinava Heloisa Ramos Pires Ferreira, retirada do sócio Antonio de Matos Lima, embolsado de seus haveres: permanecendo o mesmo capital de Cr\$ 150.000,00, a mesma finalidade, sede e prazo; entre partes: — Heloisa Ramos Pires Ferreira Lima, brasileira, casada e Carlos Gaspar Rodrigues Pires Ferreira, português, casado: — Arquite-se.

11 — Barros & Cia., pedindo o arquivamento da alteração do seu contrato social, pela transferência da sua matriz para à Travessa da Estrela, n. 782, Caca Estrela, ficando extinta a sua filial que era no endereço a cima; permanecendo o mesmo capital, finalidade, sede e quadro social: — Arquite-se.

Dissolução:
12 — Rocha Gomes, Ltda., pedindo o arquivamento da sua dissolução, pela retirada dos sócios Candido Marinho da Rocha e José de Miranda Gomes, embolsados de seus haveres: — Arquite-se.

13 — Organização Paraense de Representações Ltda., pedindo o arquivamento da sua dissolução pela saída do sócio Mizeto da Conceição Costa, embolsado de seus haveres, bem como o sócio Edith Pereira Lima, que também retira-se da sociedade: — Arquite-se.

Firma coletiva:
14 — Bar Internacional, Ltda., pedindo o seu registro: — Registre-se, arquivado o contrato social.

Firmas individuais:
15 — Renato Garcia de Paiva, brasileiro, casado, pedindo o registro dessa firma de que é responsável. — Sede: — Belém, à Travessa da Vileta, n.º 980, no estabelecimento denominado Merceria Lirion, sem filial; objeto: — Merceria; capital: — Cr\$ 30.000,00: — Registre-se.

16 — João Aguiar, português, casado, pedindo o registro dessa firma de que é responsável. — Sede: — Belém, Travessa da Estrela, n. 879, sem filial; objeto: — Merceria; capital: — Cr\$ 30.000,00: — Registre-se.

17 — Manoel Luiz Rodrigues Brandão, português, casado, pedindo o registro da firma M. L. Brandão, de que é responsável sede: — Belém, à Travessa de Breves, n. 474, sem filial; objeto: — Merceria; capital: — Cr\$ 30.000,00: — Registre-se.

18 — Carlos Vicente Pereira, brasileiro, casado, pedindo o registro dessa firma de que é responsável. — Sede: — Belém, à Rodovia Santos Dumont, n. 271, sem filial; objeto: — Merceria; capital: — Cr\$ 20.000,00: — Registre-se.

19 — Clemente Mathias Dias, brasileiro, casado, pedindo o registro dessa firma de que é responsável. — Sede: — Belém, Rodovia Santos Dumont, n. 393, sem filial; objeto: — Merceria e sorveteria; capital Cr\$ 20.000,00: — Registre-se.

20 — Manoel Moraes Gouveia, brasileiro, casado, pedindo o registro da firma M. M. Gouveia, de que é responsável. — Sede: — Belém, à Estrada Nova, n. 2, sem filial; objeto: — Merceria; capital: Cr\$ 30.000,00 — Registre-se.

21 — Manoel Mathias Dias, brasileiro, casado, pedindo o registro da firma M. M. Dias, de que é responsável. — Sede: — Belém,

à Rodovia Santos Dumont, n. 402, sem filial; objeto: — Merceria; capital — Cr\$ 20.000,00: — Registre-se.

22 — Raimundo Pereira da Silva, brasileiro casado, pedindo o registro da firma R. P. Silva, de que é responsável. — Sede: — Belém, à Estrada Nova, n. 930, sem filial; objeto: — Merceria; capital: — Cr\$ 20.000,00: — Registre-se.

23 — Antonio Melo Cury, brasileiro, casado, pedindo o registro dessa firma de que é responsável. — Sede: — Belém, à Rua Sável. — Senador Manoel Barata, n. 770, sem filial; objeto: — o comercio de Representações e Consignações: — Registre-se.

24 — Luiz de Oliveira Paes, brasileiro, casado, pedindo o registro da firma Luiz O. Paes, de que é responsável. — Sede: — Belém, à Avenida Marquês de Herival, n. 532, sem filial; objeto: — comercio de Merceria; capital: — Cr\$ 35.000,00: — Registre-se.

25 — Manoel Pereira da Rocha, português, casado, pedindo o registro dessa firma de que é responsável. — Sede: — Belém, à Avenida Pedro Miranda, n. 989, sem filial; objeto: — o comercio de Merceria; capital: — Cr\$ 20.000,00: — Registre-se.

26 — José Calandrine Sena Araújo, brasileiro, casado, pedindo o registro da firma — J. C. S. Araújo, de que é responsável. — Sede: — Belém, à Rodovia Santos Dumont, n. 182, sem filial; objeto: — o comercio de Merceria; capital: — Cr\$ 20.000,00: — Registre-se.

27 — Candido Gonçalves, brasileiro, casado, pedindo o registro da firma — C. Gonçalves, de que é responsável. — Sede: — à Travessa Eneas Pinheiro, n. 1.399, sem filial; objeto: — o comercio de Merceria; capital: — Cr\$ 50.000,00: — Registre-se.

28 — José Vieira de Brito, brasileiro, casado, pedindo o registro da firma J. V. de Brito, de que é responsável. — Sede: — Belém, à Avenida Duque de Xaxias, n. 463, sem filial; objeto: — o comercio de Merceria; capital: — Cr\$ 10.000,00: — Registre-se.

29 — Salomão Bermeguy, Rofé, brasileiro, casado, pedindo o registro da firma Salomão Bermeguy, de que é responsável: — Sede: — Belém, à Rua 15 de novembro, n. 106, sem filial; objeto: — o comercio de cimmises e consignações; capital: — Cr\$ 1.000.000,00: — Registre-se.

Averbações:
30 — Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau, pedindo para averbar no registro da firma Fretheim & Cia Ltda. a admissão do novo sócio quotista Iracema de Moraes Teixeira, com direito a assinar pela firma: — Averbe-se, arquivada a alteração do contrato social.

31 — Dr. Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau, pedindo para averbar no registro da sociedade Usina Central São Paulo, Ltda., a admissão dos novos socios quotistas: — Daniel Pereira Leal e Antonio Carlos Camacho Leal, com direito a assinarem pela firma: — Averbe-se, arquivada a alteração do contrato social.

32 — Dr. Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau, pedindo para averbar no registro da sociedade Usina Central São Paulo, Ltda., a retirada definitiva dos socios: — Agostinho Roque e Antonio Pedro Delgado: — Averbe-se, arquivada a alteração do contrato social.

33 — A. Fidalgo & Cia, pedindo para averbar no seu registro o aumento do seu capital social de Cr\$ 3.600.000,00 para: — Cr\$ 10.000.000,00: — Averbe-se, arquivada a alteração do contrato social.

34 — Adalgisa Salon Amaro, pedindo para averbar no seu registro, que dichou a sua filial, sita no apartamento n. 11 (externo) no Mercado de São Braz, nesta cidade: — Averbe-se.

35 — Ltda & Ferreira, pedindo para averbar no seu registro a admissão do novo sócio Heloisa Ramos Pires Ferreira Lima. —

Averbe-se, arquivada a alteração do contrato social.

Cancelamentos:
36 — Rocha, Gomes, Ltda., pedindo o seu cancelamento, visto ter sido dissolvida — Cancele-se, arquivado o distrato social.

37 — Organização Paraense de Representações, Ltda., pedindo o seu cancelamento visto ter sido dissolvida: — Cancele-se, arquivado o distrato social.

37 — Afonso A. Aguiar, pedindo o seu cancelamento, em virtude de haver encerrado as suas atividades comerciais: — Cancele-se.

38 — Nicolau Pachiano, pedindo o seu cancelamento, em virtude de haver encerrado as suas atividades comerciais: — Cancele-se.

Licença:
39 — Antonio Guerreiro de Oliveira, leiloeiro da praça, pedindo permissão para efetuar um leilão, no Domingo, dia 19 do corrente, às 19 horas, no Chapeu Virado, na Vila do Mosqueiro: — Deferido, baixe-se portaria.

Livros:
40 — Durante a última semana pediram legalização de livros: Moller, S. A. Comercio e Representações, Abib Kalume & Cia., José Marques dos Santos. — Y. Serraty, Fumos, S. A., — M. P. Fajreira, — Ferreira D'Oliveira Comercio e Navegação, S. A., — J. Q. Nassar & Cia — Nassar & Cia. — J. J. Pontes, — Lundgren Tecidos, S. A., — Fernandes Correia & Filho, Ltda., — H. Souza & Cia., Ltda., — Isaac Elias Gabbay, Certidões:
41 — Ainda durante a última semana pediram certidões diversas:

Antonio Melo Cury, — Albertino Cardoso, — M. F. Gomes & Cia. Ltda., — Companhia Calçados Clark.

Despachos proferidos pelo sr. diretor, durante o período de 18 a 24 de fevereiro de 1956.

Autorização para Comerciar

1 — Odilon B. dos Santos & Cia. Ltda., firma estabelecida em Marabá, pedindo o registro da escritura pública de autorização para comerciar que faz Odilon Bezerra dos Santos em favor de sua mulher Zuleide Avelino Quadros dos Santos: — Registre-se.

2 — Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau, brasileiro, casado, advogado, pedindo o registro da escritura pública de autorização para comerciar que faz Antônio Pinto da Silva em favor de sua mulher Maria Alzira de Bastos Pinho da Silva: — Registre-se.

3 — Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau, brasileiro, casado, advogado, pedindo o registro da escritura pública de autorização para comerciar que José Domingos Vilanova de Bastos faz em favor de sua esposa Maria Oneide Fidalgo de Bastos: — Registre-se.

Atas

4 — Indústrias Jorge Corrêa S. A., pedindo o arquivamento do DIÁRIO OFICIAL do Estado de 9-2-56, que publicou a ata de sua Assembléia Geral extraordinária realizada a 27-1-56: — Arquite-se.

5 — Soares de Carvalho, Sabões e Oleos S. A., pedindo o arquivamento do DIÁRIO OFICIAL do Estado, de 8-2-56, que publico ua ata de sua Assembléia Geral extraordinária realizada a 20-1-56: — Arquite-se.

Contratos

6 — C. Santos & Irmão, pedindo o arquivamento do seu contrato particular de constituição, com Cr\$ 500.000,00 de capital, para o comércio de compra e venda de madeiras, fabricação de móveis e esquadrias em geral, sito nesta cidade à avenida Pedro Miranda, n. 308, sem filial, prazo indeterminado, entre par-

tes: — Carlos Santos Cordeiro e Osvaldo Dias Ferreira, brasileiros, casados: — Arquite-se.

7 — Octávio Augusto de Bastos Meira, advogado, pedindo o arquivamento do contrato social da organização Joalheria Seródio Limitada, com Cr\$ 600.000,00 de capital, para a exploração do comércio de jóias, relojoaria, artigos de ótica e importação de mercadorias do estrangeiro no estabelecimento denominado Joalheria "Seródio", sita à rua de Santo Antônio, n. 21, sem filial, prazo indeterminado, entre partes: Humberto Pereira Monteiro e José Pereira Monteiro, portugueses: — Arquite-se.

8 — N. Duarte & Cia., firma estabelecida nesta cidade à av. José Bonifácio, n. 658, para a exploração da indústria de colchões de palha, móveis estufados e tela para cama, com Cr\$ 20.000,00 de capital, pedindo o arquivamento do seu contrato particular de constituição, sem filial, prazo indeterminado, entre partes: — Teófilo Neves Duarte, solteiro, e Augusta de Sousa Borges, casada, ambos brasileiros: — Arquite-se.

9 — Armando de Queiroz Santos, advogado e tabelião do 3.º Ofício, pedindo o arquivamento da escritura particular pública do contrato social da firma Luiz Lages & Cia., com o capital de Cr\$ 100.000,00, para a exploração do comércio de lavanderia, estabelecida provisoriamente à avenida Generalissimo Deodoro, n. 180, prazo indeterminado, entre partes: — Luiz Gonçalves Lages, português, desquitado, e Evangelina Wanderlei Cavalcante, brasileira, solteira: — Arquite-se.

10 — Mercantil Amazônia Ltda., pedindo o arquivamento do seu contrato particular de constituição, com Cr\$ 100.000,00 de capital, para o comércio de representações, comissões, conta própria, importação e exportação, sito nesta cidade à rua 13 de Maio, n. 244, sem filial, prazo indeterminado, entre partes: — Rolf E. Erichsen, suíço, José de Oliveira Homci, João Gualberto Pereira de Sousa, Januário Ventino de Carvalho Moraes, brasileiros, e Peter Wood, norte-americano, todos casados: — Arquite-se.

11 — Importadora de Veículos e Motores Diesel Ltda., pedindo o arquivamento do seu contrato particular de constituição com o capital de Cr\$ 1.000.000,00, sito nesta cidade à rua Senador Manoel Barata, n. 218, para a exploração do comércio de importação, representações e montagem de máquinas, motores e veículos, com oficina à travessa Magno de Araújo, n. 202, prazo indeterminado, entre partes: — Manoel de Matos Lima, português, casado; José Slana, brasileiro naturalizado, solteiro; Francisco de Paula Ferreira, português, casado, e Fernando de Matos Lima, português, casado: — Arquite-se.

12 — Industrial e Comercial da Amazônia Ltda. (Incora), sociedade comercial desta praça, pedindo o arquivamento da escritura pública de sua constituição, com o capital de Cr\$ 1.000.000,00, para o negócio de transporte de carne, peixe e derivados, sito nesta cidade à travessa Rui Barbosa, n. 650, prazo indeterminado, entre partes: Odilio Izel Favacho, casado, e Antônio José Pereira Soares, solteiro, ambos brasilei-

ros: — Arquite-se.

13 — Joaquim Tavares Dias da Silva e Joaquim Dias da Silva, o primeiro solteiro e o segundo casado, portugueses, pedindo o arquivamento do contrato social da firma Silva & Sobrinho, da qual são únicos componentes, com o capital de Cr\$ 400.000,00, para venda a retalho de gêneros alimentícios, fumo, bebidas e armários e uma seção de sorveteria em dependência anexa, à av. Braz de Aguiar, n. 95, nesta cidade, sem filial, prazo indeterminado: — Arquite-se.

14 — Odilon B. dos Santos & Cia. Ltda., firma estabelecida na cidade de Marabá, à rua Marechal Deodoro, n. 1.566, neste Estado, pedindo o arquivamento do seu contrato social, com Cr\$ 200.000.000,00 de capital, para o comércio de importação e exportação de fazendas e estivas em geral, comissões, consignações e conta própria, sem filial, prazo indeterminado, entre partes; em sucesso a firma individual Odilon Bezerra dos Santos; Zuleide Avelino Quadros dos Santos e Odilon Bezerra dos Santos, brasileiros, casados: — Arquite-se.

Alterações

15 — L. M. dos Santos & Cia., pedindo o arquivamento da alteração do seu contrato social, pelo aumento do seu capital de Cr\$ 50.000,00 para Cr\$ 500.000,00, permanecendo, inalterados, quadro social, negócio explorado, sede e prazo: — Arquite-se.

16 — Aldebaro — Cavaleiro de Macedo Klautau, advogado, pedindo o arquivamento da escritura pública de alteração do contrato social da firma Fretheim & Cia. Ltda., pela retirada do sócio Manuel José Leite Neves de Azevedo e admissão da sócia Iracema de Moraes Teixeira aumento do capital social para Cr\$ 400.000,00, permanecendo, inalterados, sede, negócio explorado e prazo, entre partes: — Olavo Fretheim da Silva Teixeira e Iracema de Moraes Teixeira, brasileiros, casados: — Arquite-se.

17 — Santos & Irmão, pedindo o arquivamento da alteração do seu contrato social, pela retirada do sócio Armando de Almeida Santos, devidamente embolsado dos seus haveres na sociedade, ficando de posse da Filial situada em Santos, à rua João Octávio, n. 28, Estado de São Paulo; admissão da nova sócia Elizabeth de Oliveira Santos, permanecendo, inalterados, sede, negócio explorado, capital e prazo, entre partes: — Eduardo de Almeida Santos e Elizabeth de Oliveira Santos, brasileiros, casados: — Arquite-se.

18 — Aldebaro Cavaleiro de Macedo Klautau, brasileiro, casado, advogado, pedindo o arquivamento da escritura particular de alteração do contrato social da organização Usina Central São Paulo Ltda., consistente na admissão dos sócios Daniel Pereira Leal e Antônio Carlos Camacho Leal; retirada dos sócios Agostinho Roque e Antônio Pedro Delgado, embolsados de seus haveres na sociedade, permanecendo, inalterados, capital, negócio explorado, sede e prazo, entre partes: — Belmiro Campos Borges, português, casado, Daniel Pereira Leal, português, casado, e Antônio Carlos Camacho Leal, brasileiro, solteiro: — Arquite-se.

19 — Magalhães & Cia., pedindo o arquivamento da alteração do seu contrato social, pelo aumento do seu capital de Cr\$ 500.000,00 para Cr\$ 1.200.000,00, permanecendo, inalterados, sede, negócio explorado e quadro social: — Arquite-se.

20 — Octávio Meira, advogado, pedindo o arquivamento da alteração do contrato social da organização Indústrias Guamá Ltda., pela retirada do sócio Antônio Pereira Vinagre, embolsado dos seus haveres, permanecendo, inalterados, sede, capital, negócio explorado e prazo, entre partes: — Hugh Myron Richardson, norte-americano, e Margarida Vinagre Richardson, brasileira, casados: — Arquite-se.

21 — A. L. Silva Sobrinho & Cia., pedindo o arquivamento da alteração do seu contrato social, pelo aumento do seu capital de Cr\$ 80.000,00 para Cr\$ 300.000,00, permanecendo, inalterados, sede, quadro social, negócio explorado e prazo: — Arquite-se.

22 — M. Matias & Cia. Ltda., pedindo o arquivamento da alteração do seu contrato social pela retirada do sócio Moysés Nahon, embolsado de seus haveres, redução do capital social para Cr\$ 1.300.000,00, permanecendo, inalterados, sede, negócio explorado e prazo, entre partes: — Manoel José Matias, José Mata e Armino Rodrigues Dias, portugueses, casados: — Arquite-se.

23 — M. Matias & Cia. Ltda., pedindo o arquivamento da alteração do seu contrato social, pelo aumento do capital social de Cr\$ 1.300.000,00 para Cr\$ 4.000.000,00, permanecendo, inalterados, sede, quadro social, negócio explorado e prazo: — Arquite-se.

24 — Carlos Alcantarino, contador, pedindo o arquivamento da alteração do contrato social da firma Valdemar Pinho & Cia., pela admissão do sócio de indústria Geraldo Franco de Camargo, permanecendo, inalterados, sede, capital, negócio explorado e prazo, entre partes: — Valdemar Gomes de Pinho, Maria Theotista Gomes de Pinho e Geraldo Franco de Campos, brasileiros, casados: — Arquite-se.

Dissoluções

25 — Antônio Elias & Cia., firma comercial estabelecida na cidade de Nova Timbeteua, pedindo o arquivamento do seu contrato de dissolução e liquidação pela retirada dos sócios Nazaré José Salum e Antônio Elias Salum, devidamente embolsados dos seus haveres: — Arquite-se.

26 — José & Esteves Ltda., pedindo o arquivamento do seu contrato particular de dissolução, pela retirada do sócio José Lopes Rodrigues, devidamente embolsado do seu capital e lucros, ficando o sócio Joaquim Esteves Rodrigues responsável pelo passivo existente: — Arquite-se.

27 — Rocha, Gomes, Ltda., pedindo o arquivamento do seu contrato particular de dissolução e liquidação, pela retirada dos sócios Cândido Marinho da Rocha e José de Miranda Gomes, devidamente embolsados dos seus haveres: — Arquite-se.

Registros de firmas coletivas

28 — Indústria e Comercial da Amazônia, Ltda. (Incora), Odilon B. dos Santos & Cia. Ltda., C. Santos & Irmão, Im-

portadora de Veículos e Motores Diesel Ltda., Luiz Lages & Cia., N. Duarte & Cia. e Joalheira Serodio Ltda., pedindo, respectivamente, o registro dessas firmas: — Registre-se, arquivado o contrato social.

Registros de firmas individuais

29 — Antônio S. Henriques, com o capital de Cr\$ 35.000,00, estabelecido à avenida Pedro Miranda, n. 915, para o comércio de gêneros alimentícios, sorveteria e café, pedindo o seu registro, responsável: Antônio dos Santos Henriques, português, casado: — Registre-se.

30 — Elias Lopes Viana, pedindo o registro da firma Elias Lopes Viana, de que é responsável; capital: Cr\$ 35.000,00; ramo: Sapataria; sede: Mercado de Ferro, apartador 10, externo: — Registre-se.

31 — Nery Alves Raiol Filho, pedindo o seu registro, com Cr\$ 50.000,00 de capital, para o comércio de mercearia, à passagem Virginia, n. 75, responsável: Nery Alves Raiol Filho, brasileiro, casado: — Registre-se.

32 — Manoel da Conceição Nunes, português, solteiro, pedindo o registro da firma Manoel da Conceição Nunes, de que é responsável; capital: Cr\$ 20.000,00; negócio explorado: mercearia; sede: praça Centenário, n. 109, nesta cidade: — Registre-se.

33 — João Pinheiro da Silva, brasileiro, casado, pedindo o registro da firma J. P. Silva, de que é responsável; capital: Cr\$ 20.000,00; negócio explorado: mercearia; sede: av. Duque de Caxias, n. 1384, nesta cidade: — Registre-se.

36 — André da Silva Matos, pedindo o registro da firma A. Matos, de que é responsável, brasileiro, casado; capital: Cr\$ 20.000,00; ramo: mercearia; sede: rua Pirajá, n. 1026, nesta cidade: — Registre-se.

37 — Raimundo de Barros Pinto, pedindo o registro da firma Raimundo de Barros Pinto, de que é responsável; capital: Cr\$ 30.000,00; sede: av. Duque de Caxias, n. 1265, nesta cidade; ramo: mercearia: — Registre-se.

38 — Alfredo Jacob Gantuss, brasileiro, solteiro, pedindo o registro da firma Alfredo Jacob Gantuss, de que é responsável; capital: Cr\$ 50.000,00; sede: av. Getúlio Vargas, s/n., cidade de Monte Alegre, neste Estado; ramo: bar, mercearia, estivas e mercadorias em geral: — Registre-se.

39 — José Olintho Contente, brasileiro, casado, pedindo o registro da firma José Olintho Contente, de que é responsável; capital: Cr\$ 500.000,00; ramo: compra e venda de pedras preciosas; sede: Marabá, neste Estado: — Registre-se.

Averbações

40 — Pierre Fournier, pedindo para averbar no seu registro a mudança de sua sede para a trav. Leão XIII, n. 46, nesta cidade: — Averbe-se.

41 — Octavio Meira, advogado, pedindo para averbar no registro da organização Indústrias Guamá Ltda., a retirada do sócio Antônio Pereira Vinagre: — Averbe-se, arquivada a alteração social.

42 — L. M. dos Santos & Cia., pedindo para averbar no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 50.000,00 para Cr\$ 500.000,00: — Averbe-se, arquivada a alteração social.

43 — M. Matias & Cia. Ltda., pedindo para averbar no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 1.300.000,00 para Cr\$ 4.000.000,00 e a retirada do sócio Moysés Nahon: — Averbe-se, arquivada a alteração social.

44 — J. L. da Fonseca, pedindo para averbar no seu registro a mudança da sua sede da rua João Balbi, n. 625, para a praça da República — Parque João Coelho, sn],, nesta cidade: — Averbe-se.

45 — Fortunato Fassy, pedindo para averbar no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 10.000,00 para Cr\$ 100.000,00: — Averbe-se.

46 — Santos & Irmão, pedindo para averbar no seu registro a retirada do sócio Armando de Almeida Santos e admissão da nova sócia Elizabeth de Oliveira Santos, com direito do uso da firma: — Averbe-se, arquivada a alteração do contrato social.

47 — A. L. Silva Sobrinho & Cia., pedindo para averbar no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 80.000,00 para Cr\$ 300.000,00: — Averbe-se, arquivada a alteração social.

48 — B. Soeiro, Máquinas e Representações S. A. "Somac", comunicando que abriu nesta capital, à rua João Balbi, n. 45, um posto para a exploração de venda de gasolina e óleos e limpeza de autos em geral, pedindo que seja feita a devida averbação nos seus documentos: — Averbe-se.

49 — Magalhães & Cia., pedindo para averbar no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 500.000,00 para Cr\$ 1.200.000,00: — Averbe-se, arquivada a alteração social.

Cancelamentos

50 — Rocha, Gomes, Ltda., pedindo o seu cancelamento em virtude de sua dissolução e liquidação: — Cancele-se, arquivado o distrato social.

51 — José & Esteves Ltda., pedindo o seu cancelamento em virtude de sua dissolução e liquidação: — Cancelese, arquivado o distrato social.

Licenças

53 — Joaquim dos Santos Freitas, leiloeiro da praça, pedindo licença para efetuar no domingo, 19 do corrente, leilão do prédio sito à Av. São Jerônimo, 2981, nesta cidade — Deferido, baixese portaria.

54 — João Eutropio de Albuquerque Neves, leiloeiro da praça, pedindo licença para efetuar no próximo domingo, 26 do corrente leilão de móveis e demais objetos que guarnecem a casa sito à Trav. Quintino Bocaiuva, 821, nesta cidade — Deferido, baixese portaria.

Livros

55 — Durante a última semana, pediram legalização de livros: — Africanas Tecidos S/A., Fôrça e Luz do Pará S/A, Leite & Cia., Duarte, Santos & Cia., Matadouro e Frigorífico Marajó, Ltda., A. J. F. Ramos & Cia., Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares — Filial de Belém, Banco da Lavoura de Minas Gerais S/A., Bar Internacional Ltda., Corrêa, Costa & Cia., Sociedade Geral de Exportação, Ltda., E. S. Salgado & Cia., R. P. Teixeira, Eurico Ramos & Cia., Fernandes Correia & Filho, Ltda., Jonas Muller, M. F. Gomes, M. da Silva, Manoel José Cardoso & Cia. Ltda., Said Salame & Cia., Pedro Unger, Importadora de Ferragens S/A.

Instituto Médico Industrial de Aplicações Científicas (I. M. I. D. A. S.) S/A., Viana, Silva & Cia., e Fábrica União, Indústria e Comércio S/A.

Certidões:
56 — Ainda durante a última semana, pediram certidões: Manoel do Espírito Santo Ferreira e Irmãos Rossy.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará

PORTARIA N. 175 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1956

O presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 39, de 19 de junho de 1952, do presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, atendendo ao que deliberou o plenário desta COAP em sua reunião de 16 de fevereiro de 1956, e

Considerando o aumento na cobrança de ágio para as importações governamentais, o que vem incidir sobre o trigo procedente das Repúblicas da Argentina e do Uruguai;

Considerando que, por idêntico motivo, a COFAP fixou novos preços para a venda de farinha de trigo pelos moinhos do Rio e de São Paulo, concedendo majorações de 43,79% para a farinha pura e de 41,62% para a mista, no Rio de Janeiro, e de, respectivamente, 42,47% e 40,26% em São Paulo;

Considerando que é idêntica a situação desta praça abastecida pelo Moinho da Ocrim do Brasil S. A.,

Resolve:

Art. 1.º Adotar o seguinte tabelamento para a venda de farinha de trigo:

1) — Em sacos de cinquenta (50) quilos, do produtor para o revendedor:

a) — Pura Cr\$ 470,00
b) — Mista Cr\$ 459,00

2) — Em pacotes de um (1) quilo, envolturo em celofane:

a) — Do moinho ao revendedor Cr\$ 11,80
b) — Do revendedor ao consumidor Cr\$ 15,00

Art. 2.º Manter o atual tabelamento de preços para venda de resíduos de trigo:

1) — Farelo de trigo
a) — Do produtor para o revendedor, por saca de 30 quilos Cr\$ 32,00
b) — Do produtor ao

consumidor por quilo Cr\$ 1,50

2) — Farelinho de trigo:

a) — Do produtor para o revendedor, por saca de 30 quilos Cr\$ 34,00

b) — Do revendedor para o consumidor por quilo Cr\$ 1,60

Art. 3.º Os preços desta Portaria referem-se aos produtos e resíduos de trigo especificados, produzidos neste Estado ou importados de outras praças.

Art. 4.º Revogar a Portaria n. 173, de 3 de fevereiro de 1956.

Art. 5.º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogando-se as disposições em contrário.

Belém, 17 de fevereiro de 1956.
Isaltino G. Nobre — Presidente.

PORTARIA N. 176 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1956

O presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 39, de 19 de junho de 1952, do sr. presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, atendendo ao que foi deliberado pelo plenário desta COAP em sua reunião ordinária de 16 de fevereiro de 1956, e

Considerando que a firma proprietária do Frigorífico "Nossa Senhora do Carmo" não atendeu às exigências desta Comissão para apresentação de documentos referentes à carne de gado bovino que foi autorizada a importar pela Portaria n. 169, de 21/12/55, desta Comissão,

Resolve:

Art. 1.º Revogar a Portaria n. 169, de 21 de dezembro de 1955, desta Comissão.

Art. 2.º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogando-se as disposições em contrário.

Belém, 17 de fevereiro de 1956.
Isaltino Gonçalves Nobre — Presidente.

GOVERNO FEDERAL

PRESIDENCIA DA REPUBLICA SUPERINTENDENCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Segundo termo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Guaporé, para obras e serviços diversos.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia,

e o senhor Walter de Almeida Gondim, representante do Governo do Território Federal do Guaporé, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em quinze (15) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), já aditado em vinte e oito de fevereiro do corrente ano, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do acôrdo aditado, previsto em sua cláusula primeira (1a.), para até o dia trinta (30) de junho do ano vindouro, prorrogando, em consequência, o prazo da prestação de contas para até o último dia do mês de agosto seguinte.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as demais condições, cláusulas e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Inocêncio Machado Coelho Neto, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Walter de Almeida Gondim, representante do Governo do Território Federal do Guaporé, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de dezembro de 1955.

aa) WALDIR BOUHID
WALTER DE ALMEIDA GONDIM
INOCÊNCIO MACHADO COELHO NETO

Testemunhas:

aa) Leonel Monteiro
Manoel dos Santos Matos

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA QUARTEL GENERAL DA 1.ª ZONA AÉREA

O Brigadeiro do Ar Antonio Alves Cabral, Comandante Interino da Primeira Zona Aérea, em virtude da Lei, faz saber a que o presente edital, com o prazo de oito dias, virem ou dêle tomarem conhecimento, que pelo presente Edital, fica intimado a comparecer ao Quartel General da Primeira Zona Aérea, e apresentar-se a seu Comandante, dentro do prazo de oito dias, a contar da publicação deste Edital, sob pena de passar a desertor, o Major Aviador Engenheiro Paulo Vitor da Silva, natural do Estado do Pará, casado, filho de Paulo Itaguay da Silva e de Laura Maria da Silva, com trinta e quatro anos de idade, na conformidade do art. 163, do Código Penal Militar. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis. Eu, (assinatura ilegível), cap. aviador, chefe

da 1.ª Secção do EM-1., que o escrevi. — Brigadeiro do Ar Antonio Alves Cabral, Comandante interino da Primeira Zona Aérea.
(Ext. — 26, 28 e 29/2/56)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras
O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo o Sr. Irineu da Silva Gurjão, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 16 de Novembro, 15 de Novembro, Faneça e Getúlio Vargas, onde faz ângulo.

Dimensões:
Fundos — 76,50m.;
Fundos — 76,5 m.;
Área — 459,50 m.2.
Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os herêus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém. Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 30 de janeiro de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.
(T. 13.562 — 17-26-2 e 7-3-56 — Cr\$ 120,00).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DIRETORIA DO ENSINO SUPERIOR

FACULDADE DE FARMÁCIA DE BELÉM DO PARÁ
Edital

2.º CONCURSO DE HABILITAÇÃO

De ordem do sr. diretor da Faculdade de Farmácia de Belém do Pará, e por deliberação do Conselho Técnico-Administrativo, de acôrdo com os dispositivos do Decreto-Lei n. 9.154, de 8 de abril de 1946, ficará aberta na Secretaria da Faculdade, desde às 8 horas do dia 25 do corrente, às 17 horas do dia 29 de fevereiro, a inscrição ao segundo concurso de habilitação, à matrícula na 1.ª série do curso farmacêutico.

Poderá requerer a inscrição ao referido concurso, o candidato que satisfizer as seguintes condições:

- ter concluído o curso secundário pelo Código do Ensino de 1901;
- ter concluído o curso secundário seriado ou não pelo regime do Decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915 e prestado seus exames perante bancas examinadoras oficiais ou no Colégio "Pedro II" ou ainda em instituto equiparado;
- ter concluído o curso secundário pelo regime do Decreto n. 16.182-A, de 13 de janeiro de 1934, inclusive a segunda época realizada em março de 1935;
- ter concluído o curso secundário pelo regime de preparatório parcelados, segundo os Decretos ns. 19.890, de abril de 1931 e 22.106 a 22.167, de novembro de 1932, e a Lei n. 21, de janeiro de 1935;
- ter concluído o curso secundário de acôrdo com o art. 100 do Decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, desde que a 5.ª série se tenha completado até a época de 1936 ou se até fevereiro de 1937;
- ter concluído qualquer das modalidades do curso suplementar nos termos do § 1.º do art. 47 do mesmo Decreto combinado com o art. 2.º da Lei n. 9-A, de dezembro de 1934; ou nos termos do parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n. 6.247, de 5 de fevereiro de 1944;
- ser portador do certificado de licença clássica;
- ser portador do certificado de licença científica.

O pedido de inscrição será feito mediante requerimento endereçado ao sr. diretor, isento de selo, e instruído com os seguintes documentos:

- certidão de idade;
- carteira de identidade;
- atestado de idoneidade moral;
- atestado de sanidade física e mental;
- Histórico escolar devidamente autenticado pelo Inspetor que expediu o último certificado (duas vias);
- pagamento da respectiva taxa;
- prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar.

Não será aceita a inscrição de candidatos que apresentem documentação incompleta, certificados com assinaturas ilegíveis, certidões e existência de certificado de exame em outros institutos e pública forma de qualquer documento.

Secretaria da Faculdade de Farmácia de Belém do Pará, 23 de fevereiro de 1956.

Dalila S. Coelho da Silva
Secretária

Visto:

Prof. Dr. Adarezer Coelho da Silva
Diretor

(Ext. — 25 e 26|56)

PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELEM

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Demócrito Melo de Castro, brasileiro, solteiro, funcionário municipal, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado: O terreno pertence ao lote n. 12 do loteamento da Curuzú, frente a esta, lado esquerdo.

Dimensões:
Frente — 8,00 metros.
Fundos — 22,00 metros.
Área — 176,00 metros quadrados.

Forma regular, terreno baldio. Obs.: Foi feita a transferência da Condor para a Pedreira, em virtude de não haver mais lotes disponíveis no primeiro.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 14 de janeiro de 1956. — (a) Hildegardo Bentes Fortunato, pelo secretário de Obras.

(T. 13.619 — 26|2; 6 e 16|3|56 — Cr\$ 120,00)

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELEM

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. João Carneiro de Oliveira, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Nina Ribeiro, 1.ª de Queluz, Av. Ceará e Cipriano Santos de onde dista 45,70m.

Dimensões:
Frente — 9,10m.;
Fundos — 37,75m.;
Área — 375,4450m².
Lateral esquerda 45,95 m. Lateral direita formada por três elementos: 1.º 3775 m.; 2.º 0,70m.; 3.º 429m.; Travessão 7,80m. Forma regular. Confina à direita com o prédio da esquina e à esquerda com o imóvel n. 42. No terreno há uma casa coletada sob o n. 46.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 4 de fevereiro de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

(Dias 17 e 27-2; 7-3-56)

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a Sra. Eudócia Andrade de Rezende, brasileira viúva, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: D. Romualdo de Seixas, D. Romualdo Coelho, Beira Mar e Municipalidade de onde dista 38,92 metros.

Dimensões:
Frente — 4,45m.;
Fundos — 21,50m.;
Área — 66,96m².
Travessão — 2,75m.
Forma irregular. Confina à direita com o imóvel n. 121, e à esquerda com o imóvel n. 125. Terreno edificado n. 123.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 23 de janeiro de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

(Dias 17 e 27-2; 7-3-56)

PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELEM

Alinhamento e arrumação

Pelo presente faço saber a quem interessar possa que havendo o Sr. Artemio Pessoa de Oliveira, requerido o alinhamento e arrumação de um terreno de sua propriedade sito à Av. Duque de Caxias n. 147, medindo 10,00m de frente por 60,00m de fundos, marquei o dia 7 de março do corrente ano para realização dos trabalhos requeridos, convidando os senhores confinantes a estarem no local e dia acima mencionados, às oito horas da manhã, para assistirem aos trabalhos e reclamarem aquilo que for a bem dos recíprocos interesses.

D. P. A. C., 23|2|56. —
(a) Evandro S. Bonna, engenheiro do D. P. A. C.
(T. 13.618 - 28|2|56 - Cr\$ 80,00)

SECRETARIA DE ESTADO DE
EDUCAÇÃO E CULTURA

E D I T A L

Na qualidade do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, e usando da atribuição que me confere o art. 199 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, notifico a normalista Raimunda Von Grapp Marinho Moreira, ocupante do cargo de professora de terceira entrância, Padrão C, do Quadro Único, para no prazo de dez (10) dias apresentar sua defesa, no processo instaurado contra a mesma, para apurar a causa de haver abandonado o cargo.

E para que não alegue ignorância, lavrei o presente que será publicado no Órgão Oficial pelo prazo de oito (8) dias consecutivos, nos termos do parágrafo 3.º do art. 199 da Lei citada.

Belém, 18 de fevereiro de 1956. — José Cavalcante Filho, Presidente da Comissão.

(G. — Dias 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28 e 29|2)

BANCO MOREIRA GOMES
S/A

Ata da Assembléia geral ordinária realizada aos deztoito de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e seis.

As quinze horas do dia dezoito de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e seis, em nossa sede social, à rua Quinze de Novembro, números oitenta e seis a noventa, nesta cidade de Belém, presentes e representados, vinte e dois acionistas representando o capital de dezenove milhões e trinta e cinco mil cruzeiros, conforme assinaturas no respectivo "Livro de Presença", assumiu a presidência dos trabalhos o acionista senhor Adalberto de Mendonça Marques, que verificando haver número legal declarou aberta a sessão e convidou os acionistas senhores José Manuel Marques Ortins de Bettencourt e Firmo Gomes Pereira da Silva para secretariar os trabalhos. Composta a mesa, o senhor presidente mandou proceder à leitura do anúncio da convocação, publicado no DIÁRIO OFICIAL dos dias oito, doze e dezessete do corrente mês e ano e na "Folha do Norte", dos dias oito, treze e dezessete também do corrente mês e ano. Não havendo expediente a despachar, o senhor presidente passou à ordem do dia, mandando proceder à leitura do Relatório da Diretoria, Balanço, demonstração da conta de Lucros e Perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de mil novecentos e cinquenta e cinco. Postos em discussão os aludidos documentos e não havendo quem quisesse se manifestar a respeito, o senhor presidente mandou submetê-los à votação, sendo aprovados por unanimidade. A Diretoria absteve-se de votar. Entrando na segunda parte dos trabalhos, o senhor presidente suspendeu a sessão pelo tempo necessário à confecção das chapas para a eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal, para o exercício corrente. Reabertos os trabalhos, o senhor presidente convidou para escrutinadores os acionistas senhores Manoel Pereira Feio Ervedosa e Timotheo Garibaldi Parente e mandou proce-

der à votação. Concluída esta, procedeu-se à apuração, verificando-se o seguinte resultado: para presidente da Diretoria: senhor Adalberto de Mendonça Marques; para diretores: senhores Antonio José Cerqueira Dantas, Firmino Ferreira de Mattos e Antonio Maria da Silva; para membros efetivos do Conselho Fiscal: senhores doutor Clementino de Almeida Lisboa, Jovelino Cardoso da Cunha Coimbra e José Emílio Leal Martins; para suplentes do Conselho Fiscal: senhores João Queiroz de Figueiredo, Orlando Carneiro e Wady Thomé Chamie, sendo todos eleitos por dezenove mil e trinta e cinco votos. Não havendo impugnação alguma, o senhor presidente declarou empossados os eleitos. Em seguida, o senhor presidente abriu discussão sobre a remuneração do Conselho Fiscal no corrente exercício, sendo por proposta do acionista senhor José Manuel Marques Ortins de Bettencourt, unanimemente aprovada, mantidos os atuais honorários de duzentos e cinquenta cruzeiros mensais para os efetivos ou suplentes quando em exercício. Resolvidos os assuntos da ordem do dia, o senhor presidente facultou a palavra à qualquer acionista presente para tratar de algum assunto de interesse social e como nenhum quisesse fazer uso da palavra, o senhor presidente suspendeu a sessão para a lavratura da presente ata, que lida e aprovada, foi assinada pelos componentes da mesa e pelos acionistas presentes e representados. A seguir, o senhor presidente agradeceu o comparecimento dos presentes e declarou encerrada a sessão.

Belém, 18 de fevereiro de 1956.

(aa) Adalberto de Mendonça Marques; José Manuel Marques Ortins de Bettencourt; Firmo Gomes Pereira da Silva; Manoel Pereira Feio Ervedosa; Timotheo Garibaldi Parente; p.p. de Isabel de Mendonça Marques Ortins de Bettencourt, José Manuel Marques Ortins de Bettencourt; p.p. de Elizabeth de

Mendonça Marques Tenreiro, Amadeu Augusto Amador, Silvério Augusto Amador, Maria Emilia Amador da Cruz, Armando Amador da Cruz, Banco Moreira Gomes S/A; Raimundo Portela de Sousa; p.p. de Hamilton Rodrigues Franco e José Luiz Nunes Pinto, Antonio Maria da Silva; Maria Eunice Cerqueira Dantas Ribeiro; Antonio Maria da Silva; Firmino Ferreira Mattos; Alvaro Coelho de Sousa; Antonio de Castro Marques; Mário Fernandes Pastor e Vicente Izidoro de Almeida, Lima.

Reconheço verdadeira a firma retro de José Manuel Marques Ortins de Bettencourt.

Belém, 24 de fevereiro de 1956.

Em testemunho. EGC. de verdade.

(a) Edgar da Gama Chermont, Tabelaio.

Pagou os Emolumentos na 1.ª via na importância de duzentos e cinquenta cruzeiros.

Recebedoria, 25 de fevereiro de 1956.

O Funcionário
Ilegível

Junta Comercial do Pará

Esta cópia de Ata em três vias foi apresentada no dia 25 de fevereiro de 1956 e mandada arquivar por despacho do Diretor, na mesma data contendo uma folha de número 337 que vai por mim rubricada com o apelido Garcia de que faço uso. Tomando na ordem de arquivamento o número 102/956, a parte pagou o competente selo na importância de Cr\$ 21,50, em estampilhas federais devidamente inutilizada na 1.ª via. E, para constar eu, Raimundo Pinheiro Garcia, Primeiro Oficial, fiz a presente nota.

Secretaria da Junta Comercial do Pará, em Belém; 25 de fevereiro de 1956. — (a) pelo Diretor, Raimundo Pinheiro Garcia, 1.º Oficial, resp. pelo Exped.

(Ext. — 26/2/56)

COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ
LIMITADAASSEMBLÉIA GERAL
ORDINÁRIA

3.ª Convocação

Na conformidade do artigo 50 dos nossos Estatutos, convocamos os senhores associados para a sessão de Assembléia Geral Ordinária a realizar-se no próximo dia 28, às 20 horas, na sede comercial à Rua Gaspar Viana, 48/54, com o fim de eleger os membros do Conselho Fiscal da Câmara Deliberativa e seus respectivos suplentes, assim como tomar conhecimento do balanço encerrado a 31 de dezembro de 1955, do parecer do Conselho Fiscal e do relatório da Diretoria, sobre o movimento comercial de 1955.

Belém, 24 de fevereiro de 1956. — (a) Nestor Pinto Bastos, Presidente.

(Ext. — Dias 26 e 28/2/56)

FERREIRA GOMES, FERRAGISTA, S/A

Comunicamos aos srs. Acionistas que estão à sua disposição em nossa sede social à Av. General Magalhães n.º 155/159, nas horas de expediente, os documentos a que se refere o art. 99, do Decreto lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 23 de fevereiro de 1956.

Os diretores: (aa) Aled Farry, Waldemar Ferreira d'Oliveira Lopes e Pedro José de Mendonça Gomes.

(Ext. 23, 26 e 29/2/56)

ORDEM DOS ADVOGADOS
DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n.º 2.473, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Paulo Rubio de Sousa Meira, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, à av. Nazaré, n.º 173.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 20 de fevereiro de 1956.
(a.) Emílio Uchôa Lopes Martins, 1.º secretário.

(T. — 13.569 — 24, 25, 26, 28 e 29/2/56 — Cr\$ 40,00)

SOARES DE CARVALHO, SABÕES E ÓLEOS S. A.

RELATÓRIO DA DIRETORIA, BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1955, DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS E PARECER DO CONSELHO FISCAL, A SEREM APRESENTADOS À ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA A REALIZAR-SE EM MARÇO DE 1956

Senhores Acionistas:

Em cumprimento da Lei e dos nossos Estatutos vimos apresentar-vos o BALANÇO, a DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS e o competente PARECER DO CONSELHO FISCAL. A leitura e análise desses documentos elucidar-vos-ão sobre o movimento e atividade da nossa empresa no decorrer do exercício findo.

Na Assembléia Geral Ordinária a realizar-se em março próximo, deveis eleger pela primeira vez os Membros do recém-criado Conselho Consultivo e também deveis eleger dois novos Membros para a Diretoria, os quais deverão ser escolhidos entre os nossos antigos auxiliares ou sub-diretores — escolha que será bem difícil — pois todos têm demonstrado a maior eficiência no desempenho das suas tarefas e a maior dedicação pela empresa.

A nova Diretoria terá que enfrentar a resolução de problemas de transcendental importância para as nossas fábricas, mas confiamos que se desobrigará e os resolverá no melhor dos interesses da empresa.

Tanto os sub-diretores como os auxiliares e operários se esforçaram de seu melhor para o cabal desempenho dos serviços que lhes incumbiam e, assim, quanto à Filial de Manaus, onde diretor, auxiliares e operários demonstraram completa dedicação.

O nosso digno Conselho Fiscal cooperou nos moldes mais elevados no sentido de preencher completamente a sua missão.

Em face dos resultados, propomos um dividendo de 10%, e o saldo restante levado à Conta "PROVISÃO".

No dia 26 de fevereiro próximo, décimo aniversário do falecimento do nosso grande amigo Joaquim Esteves Soares de Carvalho, prestaremos a nossa homenagem de gratidão e saudade, publicando o Balanço e demais documentos nos quais se evidencia o alto patrao em que colocamos a empresa que ele tanto prezava.

Belém, 26 de janeiro de 1956.

Os Diretores: Anibal VIEIRA DE CARVALHO — CARLOS TOURÃO LOPES TEIXEIRA — LUIZ FIGUEIREDO MORAES.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1955

— ATIVO —		— PASSIVO —	
IMOBILIZADO		NÃO EXIGÍVEL	
Móveis e utensílios	379.148,60	Capital	18.000.000,00
Maquinismos	5.804.077,50	Fundos de Reserva:	
Imóveis	3.759.573,00	Legal	3.963.392,86
Veículos	438.805,40	Depreciações ..	1.913.718,10
Ferramentas	3.860,00	Provisão	5.414.131,10
Marcas, Vasilhame e Sacaria ..	60.530,00		11.291.242,06
	10.445.994,50		29.291.242,06
DISPONÍVEL		EXIGÍVEL	
Caixa	439.535,90	Efeitos a Pagar	216.668,30
Caixa — Usina	51.531,10	Contas Correntes	2.403.528,50
	491.067,00	Dividendos	1.800.000,00
REALIZÁVEL		Imposto Renda C/Terceiros	245,00
Grantias de Consumo	910,00	Gratificações	224.000,00
Efeitos a Receber	6.695.483,80	Banco Moreira Gomes S. A. —	
Lubrificantes e Combustíveis	167.692,50	Conta Corrente Garantida ..	1.028,90
Ações da Fôrça e Luz do Pará S.A.	150.000,00	Previdência Social	14.550,50
Sementes Oleaginosas, Produtos e			4.660.021,20
Sub-Produtos	1.772.758,40	COMPENSADO	
Produtos Manufaturados	1.882.751,51	Títulos em Cobrança	3.164.424,60
Petróleo Brasil, S. A. "Petrobrás"	1.600,00	Caução da Diretoria	1.250.000,00
Acessórios, Embalagem, Caixaria	473.831,28	Matriz — C/ Incorporação	5.939.442,06
Matérias Primas, Materiais	2.110.348,97	Acionistas — C/ Empréstimos	
Contas Correntes	7.844.243,40	Compulsórios	206.250,00
Ágios Adquiridos	1.232.124,70	Cambiais a Liquidar	274.974,50
Empréstimos Compulsórios	610.848,20	Credores por Garantias	3.003.000,00
Acessórios de Transportes	43.609,00	Valores Segurados	12.036.000,00
Depósitos para Recursos	28.000,00		25.871.091,16
	23.014.201,76		
COMPENSADO			
Devedores por Títulos a Cobr. ...	3.164.424,00		
Ações Caucionadas	1.250.000,00		
Filial — Manaus	5.939.442,06		
Taxa Adicional — 15%	206.250,00		
Depósitos Provisórios	274.974,50		
Banco Moreira Gomes C/Garant.	3.000.000,00		
Seguros em Vigor	12.036.000,00		
	25.871.091,16		
	Cr\$ 59.822.354,42		Cr\$ 59.822.354,42

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS

DÉBITO		CRÉDITO
ENCARGOS DO EXERCÍCIO		
DESPESAS GERAIS		
Comissões, Despesas Bancárias, Seguros, Ordenados, Gratificações e outros gastos	3.870.155,50	
IMPOSTOS		
Federais, Estaduais e Municipais na Matriz	2.763.798,50	6.633.954,00
RESERVAS		
Fundo de Reserva Legal — 5%		363.392,86
DEPRECIACÕES		
Móveis e Utensílios	20.418,30	
Maquinismos — Óleos	247.070,00	
Maquinismos — Usina	32.600,30	
Veículos	46.498,00	
Móveis e Utensílios — Manaus ..	17.503,40	
Veículos — Manaus	41.263,30	405.483,30
DIVIDENDOS		
8.º a distribuir — Cr\$ 100,00 por Ação		1.800.000,00
FUNDO DE PROVISÃO		
Reserva para Remodelações Industriais		3.447.393,70
	Cr\$ 12.650.093,86	Cr\$ 12.650.093,86

RESULTADOS DO EXERCÍCIO

Pelos verificados nas Fábricas de óleos e Sabões em Belém, na Usina "São José" em Icoaraci e na Filial em Manaus

12.650.093,86

Cr\$ 12.650.093,86

Os Diretores:
ANIBAL VIEIRA DE CARVALHO
CARLOS TOURÃO LOPES TEIXEIRA
LUIZ FIGUEIREDO MORAES

JOAO VIEIRA GONÇALVES
 Contador — Registro N. 15.669
 Conselho R. de Contabilidade N. 028

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, na sede social, à avenida Senador Leães, 147/157, reuniu o Conselho Fiscal de Soares de Carvalho, Sabões e Óleos S. A. para apreciar o Relatório da Diretoria, Balanço e Demonstração da Conta de Lucros e Perdas do exercício de 1955.

A Caixa Social foi conferida, sendo encontrados em ordem os seus valores.

O Conselho Fiscal depois de bem examinar os referidos documentos é de parecer que estão todos em condições de ser aprovados pela Assembléia Geral, inclusive o dividendo proposto.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, sendo de tudo lavrada a presente Ata que vai por todos assinada.

Dr. OCTAVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA
 FIRMINO FERREIRA DE MATOS
 Dr. JOSÉ MANOEL MARQUES ORTINS DE BITTENCOURT.
 (Ext. — 26/2/56)

IMPORTADORA DE ESTIVAS S/A

RELATÓRIO DA DIRETORIA, BALANÇO, DEMONSTRAÇÃO DA CONTA, LUCROS E PERDAS E PARECER DA COMISSÃO FISCAL, A SEREM APRESENTADOS À ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, EM MARÇO VINDOURO.

Senhores Acionistas:

Cumprindo disposições da Lei das Sociedades Anônimas, Decreto 2.627 de setembro de 1940, e tendo sido já previamente feita a publicação exigida pelo artigo da citada lei (Art. 99), e ainda em cumprimento às disposições dos nossos Estatutos, vimos prestar-vos contas das nossas atividades durante o Exercício findo, resumidas no Ativo e Passivo do Balanço Geral, Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, com comprovante ao vosso inteiro dispôr.

A forma como estão dispostas as verbas do Balanço e a Demonstração de Conta Lucros e Perdas explicam perfeitamente os resultados apurados não foram aqueles que todos nós desejaríamos, mas na realidade, aqueles que era lícito esperar. A nossa sociedade cumprindo uma das suas finalidades, vendeu, como sempre, com pequena margem de lucro aos seus associados, que formam, na realidade, a grande

maioria da sua clientela, proporcionando-lhes, dessa maneira, resultados imediatos. Assim sendo, não podia, como as suas congêneres, apresentar resultados apreciáveis, daí o pequeno lucro líquido de Cr\$ 524.702,00 apresentado e que foi distribuído do seguinte modo:

	Cr\$
Fundo de Reserva Legal	26.235,10
Fundo para Consolidação do Ativo ..	18.466,90
Dividendos a distribuir — 6%	480.000,00

Como bem deveis ter observado, a Diretoria, em face desse resultado não foi contemplada com a Comissão que lhe confere o parágrafo 1.º do Artigo 15 dos nossos Estatutos, como também não foi possível distribuir gratificações aos nossos empregados. Pelo Conselho Fiscal foi procedida uma rigorosa verificação de contas e documentos e o seu parecer abaixo transcrito diz do resultado dessa verificação. São essas, em resumo, Srs. Acionistas, as informações que outras que porventura desejardes solicitar.

Belém, 25 de fevereiro de 1956.

Joaquim Secundino Carrera, Presidente
Luiz Manoel Saraiva, Dir. Comercial
Samuel Napoleão Cohen, Dir. Secretário.
 (Ext. — 26/2/56)

IMPORTADORA DE ESTIVAS S. A.**BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1955**

————— ATIVO —————		
Imobilizado		
Móveis e Utensílios	180.355,80	
Veículos	421.900,00	
Garantias de Consumo	1.103,00	
Bens Imóveis	340.000,00	
Prédio em Construção	337.617,90	
Material de Construção	186.099,90	1.467.076,60
Disponível		
Caixa		145.910,40
Realizável		
Mercadorias	9.395.018,20	
Contas a Receber	1.587.838,80	
Seguros a Receber	106.584,70	
Empréstimos Compulsórios ..	992,30	
Adiantamento p/Compras de		
Mercadorias	52.500,00	
Promissórias a Receber	12.425,00	11.155.359,00
Compensação		
Ações Caucionadas		120.000,00
		Cr\$ 12.888.346,00
————— PASSIVO —————		
Não Exigível		
CAPITAL	8.000.000,00	
Provisões p/Depreciações	19.303,00	
Fundo de Reserva Legal	67.334,50	
Fundo p/Consolidação Ativo..	18.466,90	8.105.104,40
Exigível		
Contas a Pagar	2.633.241,60	
Promissórias a Pagar	1.550.000,00	
Dividendos a Distribuir	480.000,00	4.663.241,60
Compensação		
Caução da Diretoria		120.000,00
		Cr\$ 12.888.346,00

Belém, 31 de dezembro de 1955.

Edgar Napoleão Cohen
 Contador — D.E.C. n. 26.270 — C.R.C. 082
 JOAQUIM SECUNDINO CARRERA
 Diretor Presidente
 LUIZ MANOEL SARAIVA
 Diretor Comercial
 SAMUEL NAPOLEÃO COHEN
 Diretor Secretário

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA LUCROS E PERDAS**EM 31 DE DEZEMBRO DE 1955**

————— CRÉDITO —————		
Mercadorias		
Inventário neste		
armazem	8.500.260,20	
Inventário vasi-		
lhames	698.758,00	
Idem, idem	196.000,00	9.395.018,20
Menos saldo devedor	6.813.543,00	2.581.475,20

Sub-Aluguéis	
Fecho desta conta	75.300,00
Frações e Abatimentos	
Idem, idem	124,60
Juros e Descontos	
Idem, idem	28.573,10
Compras Anuladas	
Idem, idem	93.143,00
Indenizações e Reembolso	
de Seguros	
Idem, idem	53.372,00
	Cr\$ 2.831.987,90

————— DÉBITO —————		
Fecho das seguintes contas :		
a Impostos e Taxas	1.174.260,50	
a Ordenados e Salários	358.867,20	
a Despesas Gerais	632.455,20	
a Veículos c/Custeio	110.249,50	
a Institutos de Previdência ..	31.453,50	
	Cr\$ 2.307.285,90	
Lucro líquido apurado n/		
exercício	Cr\$ 524.702,00	

————— DISTRIBUIÇÃO —————		
a Fundo de Reserva Legal		
5 % sobre Cr\$ 524.702,00 ..	26.235,10	
a Fundo Para Consolidação do		
Ativo	18.466,90	
Creditado a esta conta ..		
a Dividendos a Distribuir		
6 % sobre Cr\$ 8.000.000,00	480.000,00	
	Cr\$ 524.702,00	

Edgar Napoleão Cohen

Contador — D.E.C. n. 26.270 — C.R.C. 082

JOAQUIM SECUNDINO CARRERA

Diretor Presidente

LUIZ MANOEL SARAIVA

Diretor Comercial

SAMUEL NAPOLEÃO COHEN

Diretor Secretário

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Aos 12 dias do mês de fevereiro do ano de 1956, reuni-ram-se na sede da IMPORTADORA DE ESTIVAS S. A., sita à Rua 15 de Novembro n. 125, os Srs. Camilo Adelino Lélis, Waldemar Marques e Orlandino Ventura, membros da Comissão Fiscal, a fim de tomarem conhecimento da proposta contida no Relatório da Diretoria para aplicação do lucro líquido de Cr\$ 524.702,00, apurado no exercício de 1955. Nessa ocasião examinaram a documentação, estudaram o Balanço de 1955 e demonstração da Conta de Lucros e Perdas. Depois de tudo visto e conferido, procederam ao Balanço de Caixa. Em face do que foi verificado, resolveu esta Comissão Fiscal dar a sua integral aprovação, não somente ao Balanço Geral, como à proposta para distribuição do dividendo de 6 % sobre o Capital da sociedade, sendo de parecer que merece, também, igual aprovação por parte dessa respeitável Assembléia Geral.

Belém, 25 de fevereiro de 1956.

Comissão Fiscal :
 WALDEMAR MARQUES
 ORLANDINO VENTURA
 CAMILO LÉLIS

(Ext. — 26-2-56)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XXI

BELEM — DOMINGO, 26 DE FEVEREIRO DE 1956

NUM. 4.585

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

EDITAL
Pelo presente Edital e, de ordem do Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, notifico a quem interessar possa que o mesmo Tribunal, em audiência de dezessete (17) do corrente, determinou a extensão de acordo homologado nos autos do Processo TRT-4/56. Dissídio Coletivo intentado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construção Civil de Belém, do Pará, contra os empregadores na espécie, a toda categoria profissional do Sindicato demandante, tendo os interessados o prazo de trinta (30) dias para se manifestarem a respeito.

Os termos do acordo homologado são os seguintes:

- 1) Vinte e cinco por cento (25%) de aumento de salário para os que percebem até cinquenta cruzeiros diários; 2) vinte por cento (20%) para os que percebem além de cinquenta cruzeiros diários; 3) os aumentos abrangem mensalmente e tarifários, inclusive menores; 4) os aumentos abrangem os aumentos ora conveniados e o vigente na data do presente acordo; 5) a vigência dos aumentos ora conveniados será a contar do dia quinze (15) de abril de mil novecentos e cinquenta e seis (1956); 6) não haverá compensação de aumentos espontaneamente feitos pelos empregadores; 7) haverá compensação dos aumentos decorrentes de lei ou de ato do Poder Público; 8) os aumentos beneficiarão os empregados pertencentes aos quadros das empresas reclamadas até a data do ajuizamento do dissídio.

Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, vinte e três (23) de fevereiro (2) de mil novecentos e cinquenta e seis (1956). — (a) Raymundo Jorge Chaves, Diretor da Secretaria.

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM (PARA)

EDITAL DE 1ª PRAÇA
Com o prazo de vinte dias
O doutor Cássio Pessoa de Vasconcelos, Juiz Presidente da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, no dia 25 de março, às 16,00 horas, do ano de 1956, à Praça Barão do Rio Branco, n. 3, pavimento térreo, na Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, será levada a público pregão da venda e arrematação a quem mais der acima da avaliação, os bens penhorados na execução movida por João Nunes Gonçalves, (processo 342/55), contra Paulo Oliveira, o qual é o seguinte, com a respectiva avaliação:

EDITAIS JUDICIAIS

“Um aparelho de rádio, marca “Telespark”, de origem nacional, em perfeito funcionamento ao qual consigno o valor de hum mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 1.200,00)”.

Quem pretender arrematar o dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local supra mencionados, ficando ciente de que o arrematante deverá garantir o lance com o sinal de vinte por cento (20%) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Belém, 24 de fevereiro de 1956. Eu, Maria Alice Lopes Barroso, Auxiliar Judiciário “F”, datilografei. E eu, Geraldo Soares Dantas, Chefe de Secretaria ad-hoc, subscrevo.

Cássio Pessoa de Vasconcelos
Juiz Presidente da 2ª J. C. J.
de Belém

EDITAL DE 1ª PRAÇA

Com o prazo de vinte dias
O doutor Cássio Pessoa de Vasconcelos, Juiz Presidente da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, no dia 27 de março, às 16,30 horas, do corrente ano, à rua João Balby, número 147, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der acima da avaliação, os bens penhorados na execução movida por Clemente Seabra dos Anjos, (processo 207/55), contra W. O. Alonso, o qual é o seguinte, com a respectiva avaliação:

“Terreno edificado nesta cidade, à rua João Balby, trecho compreendido entre as travessas Sousa Franco e Almirante Wandenkolk, coletado sob número cento e quarenta e sete (147), do planejamento moderno, confinando de ambos os lados com quem de direito e com as medições constantes dos respectivos títulos de propriedade e com os característicos que se seguem: construção moderna, estilo “bungalow” levantada no interior de um terreno, cuja parte frente é de muro baixo de tijolos, com portão de madeira de entrada. Referida construção é iniciada por um pequeno pátio de piso mosaicado e com cobertura, pelo qual, por intermédio de duas portas de entrada, uma de frente e outra na lateral, se ingressa à moradia, de dois pavimentos, assim definidos: Pavimento térreo: servido por uma ampla janela de frente, este pavimento se constitui das seguintes dependências: salas de

visitas e de referições soalhadas de tacos de acapú e amarelo e forradas; corredor de passagem mosaicado e forrado, com um dormitório soalhado de tacos de acapú e amarelo e forrado; aparelhos sanitários conjuntos, mosaicados e forrados e com as paredes internas revestidas de azulejos até à altura legal; cozinha redes internas também revestidas de azulejos até à altura legal; quintal pequeno, cercado à direita e aos fundos emurados pelos confinantes à esquerda. Por uma escada de madeira, de um só lance, situada na sala de refeição, descrita neste andar, se vai ao Pavimento superior: ser-viço por uma ampla janela de frente, este pavimento é constituído por três dormitórios soalhados de tacos de acapú e amarelo e por uma sala de banho completa, forrada e com as paredes internas revestidas de azulejos, até à altura legal. Com as paredes principais e divisórias internas de tijolos, coberto de telhas comuns, em muito bom estado de conservação e situado em local considerado bom, avalio referido imóvel em cento e oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 180.000,00)”.

Quem pretender arrematar o dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local supra mencionado, ficando ciente de que o arrematante deverá garantir o lance com o sinal de vinte por cento (20%), do seu valor. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados é passado o presente edital, que será publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na sede desta Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 24 de fevereiro de 1956. Eu, Maria Alice Lopes Barroso, Auxiliar Judiciário “F”, datilografei. E eu, Geraldo Soares Dantas, Chefe de Secretaria ad-hoc, subscrevo.
Cássio Pessoa de Vasconcelos
Juiz Presidente da 2ª J. C. J.
de Belém,

EDITAL DE 1ª PRAÇA

Com o prazo de vinte dias
O doutor Cássio Pessoa de Vasconcelos, Juiz Presidente da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, no dia vinte e dois de março, às 16,30 horas, do corrente ano, à rua 13 de Maio, número 225, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der acima da avaliação, os bens penhorados na execução movida por Alcides Alves Palheta (processo 430/55), Aldenora Matos Pan-

toja (proc. 431/55), Neusa Maria Silva Lima (proc. 432/55), Aldenor dos Anjos Brito (proc. 435/55), contra J. Jares Longo, os quais são os seguintes com as respectivas avaliações:

“Uma máquina de blaguear, marca “Fekima”, de origem italiana, no estado, Cr\$ 5.000,00; uma dita (sete instrumentos) mesma origem e marca, no estado, Cr\$ 5.000,00; uma dita para xanirar, mesma origem e marca, no estado, Cr\$ 8.000,00; uma dita abrir, fendida, Cr\$ 3.000,00; uma dita, de grampear, origem italiana, marca “Fekima”, no estado, Cr\$ 12.000,00; uma máquina salto boca, mesma origem e marca, no estado, Cr\$ 1.000,00; uma máquina xanfrear, mesma origem e marca, com o respectivo motor, no estado, Cr\$ 10.000,00; um balancel, mesma origem e marca, no estado, Cr\$ 15.000,00; uma penteadeira mesma origem e marca, no estado, Cr\$ 25.000,00; duas máquinas de costurar, marca “Singer”, origem norte-americana, à esquerda, números 130.836 e.... 792.960, no estado, Cr\$ 14.000,00; um cilindro, marca “Fekima”, origem italiana, no estado, Cr\$ 3.000,00; uma prensa pequena, mesma origem e marca, Cr\$ 500,00; uma caixa grande com diversas formas, tipos diversos, Cr\$ 1.500,00; oitenta e oitenta (88) lâminas para cortar solas, no estado, Cr\$ 8.800,00; um balcão de freijó, com 1,50 de comprimento por 1,00 de largura, no estado, Cr\$ 500,00; uma carteira escrivãzinha, com 4 gavetas, no estado, Cr\$ 200,00.”

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local supra mencionados, ficando ciente de que o arrematante deverá garantir o lance com o sinal de vinte por cento (20%), de seu valor. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados é passado o presente edital, que será publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na sede desta Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 24 de fevereiro de 1956. Eu, Maria Alice Lopes Barroso, Auxiliar Judiciário “F”, datilografei. E eu, Geraldo Soares Dantas, Chefe de Secretaria ad-hoc, subscrevo.
Cássio Pessoa de Vasconcelos
Juiz Presidente da 2ª J. C. J.
de Belém

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM (PARA)

EDITAL DE 1ª PRAÇA
O doutor Júlio Augusto de Alencar, suplente de juiz presidente, em exercício, da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem ciência, que no dia 19 de março, às 15,00 horas, do corrente ano, à rua Pedro Miranda, bairro da Sacramento, número 1.904, será levado a público pre-

ção da venda e arrematação a quem mais der acima da avaliação, os bens penhorados na execução movida por Manoel Joaquim Guerra, (proc. 13CJ-351/55), contra Alberto Dias, o qual é o seguinte com a respectiva avaliação:

"Barraca edificada em terreno de terceiro, nesta cidade à avenida Pedro Miranda, bairro da Sacramento, coletada à tinta sob número mil novecentos e quatro (1904), coberta de palha de ubus-su, servida por uma porta de entrada e por uma janela de frente e constituída por quatro dependências de chão batido, com poço de água potável no quintal. Com as paredes de enchimento e necessitando de reparos e situada em local não considerado bom, avaliado em sete mil cruzeiros (Cr\$ 7.000,00)."

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local supra mencionado, ficando ciente de que o arrematante deverá garantir o lance com o sinal de vinte por cento (20%), de seu valor. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados é passado o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial, afixado no lugar de costume, na sede desta Primeira Junta.

Belém, 24 de fevereiro de 1956. Eu, Antonia Rodrigues de Sousa, auxiliar judiciário "E", datilografado. E eu, Semiramis Amaral Ferreira, Chefe de Secretaria substituto, subscrevo.

Júlio Augusto de Alencar
Suplente de Juiz Presidente em exercício

EDITAL DE 2.ª PRAÇA

Com o prazo de dez dias

O doutor Júlio Augusto de Alencar, Suplente de Juiz Presidente, em exercício, da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou tiverem conhecimento que, no dia nove de março, às 15,30 horas, do corrente ano, à rua 13 de Maio, n. 228, será levado à público praça da venda e arrematação a quem mais der acima da avaliação, os bens penhorados na execução movida por Corinto Luiz Siqueira e outros, (Proc. 1.ª J. 748/a/754/55, contra J. Jarez Longo, (Fábrica de Calçado Época), os quais são os seguintes com as respectivas avaliações:

"Uma máquina para blaguear, da origem italiana, marca "Fekima", no estado, avaliada em cinco mil cruzeiros; uma dita (sete instrumentos), mesma origem, avaliada em cinco mil cruzeiros; uma dita para xanfrar viros mesma origem, e marca, avaliada em cinco mil cruzeiros; uma dita para rachar, mesma origem e marca, avaliada em oito mil cruzeiros; uma dita para abrir fendido, mesma marca e origem, avaliada em três mil cruzeiros; uma dita para grampear mesma origem, e marca, avaliada em doze mil cruzeiros; uma dita salto de bôca, mesma origem e marca, avaliada em hum mil cruzeiros; uma dita para xanfrar, com respectivo motor, mesma origem e marca, avaliada em dez mil cruzeiros; um balancil, mesma origem e marca, avaliada em quinze mil cruzeiros; uma penteadeira, mesma origem e marca, avaliada em vinte cinco mil cruzeiros; duas máquinas de costurar, "Singer", à esquerda, de origem norte americana, número 130.836 e.... 792.960, no estado, avaliadas em quatorze mil cruzeiros; um cilindro, de origem italiana, marca "Fekima", no estado avaliado em três mil cruzeiros; uma prensa pequena de origem italiana, marca "fekima", no estado, avaliada em cinco mil cruzeiros; uma caixa grande, com diversas formas, para cançados, tipos diversos, avaliada em hum mil cruzeiros; oitenta e oito (88) lâminas para

cortar solas, no estado, avaliadas em oito mil e oitocentos cruzeiros; um balcão em freijó, com um metro e cinquenta centímetros de comprimento, por um metro de altura, no estado, avaliado em quinhentos cruzeiros; uma carteira escrivãzinha, com 4 gavetas avaliada em duzentos cruzeiros".

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local supra mencionado, ficando ciente de que o arrematante deverá garantir o lance com o sinal de vinte por cento do seu valor. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados é passado o presente edital, que será publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na sede desta Primeira Junta. Belém, 22 de fevereiro de 1956. Eu, Antonia Rodrigues de Sousa, auxiliar judiciário "E", datilografado. E eu, Semiramis Amaral Ferreira, Chefe de Secretaria substituto,

Júlio Augusto de Alencar
Suplente de Juiz Presidente

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ata da 257.ª sessão ordinária realizada pelo T. C. do Estado do Pará.

Aos sete (7) dias do mês de fevereiro, do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se às nove (9) horas, à Av. Independência, 184, onde o T. C. tem a sua sede própria, os Srs. Ministros Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira e Mário Nepomuceno de Sousa, sob a presidência do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, e presença do Sr. procurador Dr. Demócrito Rodrigues de Noronha.

Lida e aprovada, sem restrições, a ata da sessão anterior, seguiu-se o expediente, constante de ofícios 179, de 2-2-56, do Dr. Wilson da Mota Silveira, respondendo pelo expediente da S. S. P. e 235 P-56, de 13-1-56, do Ministro presidente do T. C., da União, Sr. Joaquim Henrique Coutinho, agradecendo a comunicação da eleição e posse do Ministro presidente e vice presidente deste Tribunal; n. 756 e 1056, de 24-1-56, do Dr. Belisário Dias, remetendo ao presidente e demais membros do plenário o relatório e roteiro rodoviário do D. E. R.—PA., no exercício financeiro de 1953 e of-circular n. 7656 GG., de 1-2-56, do Dr. Edward Cattete Pinheiro, Governador do Estado, comunicando que, como Presidente da Assembleia Legislativa, assumiu o referido cargo, por imperativo constitucional.

Na ordem do dia, é anunciada a continuação do julgamento do processo n. 1.020, referente ao ofício n. 511, de 25-4-55, do Dr. Arthur Cláudio Melo, S. E. I. J., remetendo para registro o decreto de aposentadoria de João Laudelino Dias Estumano, ajudante de promotor, do Quadro Único, lotado em Mocajuba, 2.º Termo da Comarca de Cametá, o qual, na sessão anterior, o Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo solicitava vista, na forma do art. 27 do R. I.

E' concedida a palavra ao Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo para proferir o seu voto: — "Pedi vista deste processo e dentro do prazo regimental vou proferir o meu voto, para que o julgamento se converta em digência, a fim de que o Poder Executivo promova a correção do decreto que aposentou João Laudelino Dias Estumano, cuja redação deverá ser esta: — "O Governador do Estado resolve aposentar, de

JUIZO DE DIREITO DA 8.ª VARA DA COMARCA DA CAPITAL VARA PENAL 1.ª Pretoria

O dr. Ernani Mindelo Garcia, 1.º Fretor Criminal,

Faz saber aos que este lerem ou dele tiverem conhecimento que, pelo dr. 1.º Promotor Público, foi denunciado Luiz Pereira da Silva, alagoano, solteiro, de 29 anos de idade, motorista, residente à Trav. Perebeui n. 1.414 como incurso nas disposições do art. 129, do Código Penal. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente expedese o presente Edital para que o denunciado, sob pena de revelia, compareça a esta Pretoria, no dia 27 do corrente, às 9 horas, a fim de ser interrogado acerca do crime do qual é acusado.

Belém, 16 de fevereiro de 1956. Eu, Fanny Carmen Matos, escrevã o subscrevi.

O Pretor: Ernani M. Garcia.
(G. — 18 e 27-2-56)

já estas vantagens consagradas pela lei 915, o que todavia não impediu de provocar um equívoco do Departamento do Pessoal ao atribuir os proventos anuais de Cr\$ 40.320,00 ao Sr. João Laudelino Dias Estumano. O cálculo rigorosamente certo dos proventos do aposentado é este:

	Cr\$
12 meses a.....	28.800,00
Cr\$ 2.400,00	28.800,00
20% referente ao art. 162, da lei n. 749, de 24-12-53 ..	5.760,00
	34.560,00
Mais 20%, s/ esta soma referente aos art. 143 e 145 do Estatuto	6.912,00
Total	Cr\$ 41.472,00

O decreto Governamental apenas lhe dá

Registrando-se uma diferença a menos de

Por todas essas razões, reafirmo: voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que o Executivo promova a retificação do decreto da forma enunciada.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Nego o registro do decreto, por considerar que o postulante não tem direito ao adicional, pois a lei que instituiu esse benefício começou a vigorar posteriormente à aposentadoria".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Em consequência de uma opinião já exberantemente exposta a quando de julgamento de outros processos da mesma natureza e essência, sou para que se converta o julgamento em diligência no sentido de ser retificado o ato executivo nos termos da redação sugerida pelo Ministro Augusto Belchior de Araújo, e isso por força de uma convicção que a minha consciência jurídica sustenta, ou seja, de que o cálculo dos proventos das aposentadorias compulsórias retardadas e de incidir sobre os vencimentos que o funcionário auferir à data em que foi lavrado o respectivo decreto executivo, e não recuar à época em que deveria ter sido aposentado, mas não o foi evitando-se assim ser o funcionário sacrificado por culpa, erro e negligência de outrem, isto é, de quem tinha capacidade e obrigação legal de vitalizar o ato, tudo, até mesmo, em respeito dos direitos adquiridos decorrentes do exercício continuado do cargo pelo servidor público. É este o meu voto".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa".

Dessa forma, por maioria de votos (3 x 1), foi convertido em diligência o julgamento do processo 1.020, nos termos do voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo.

De acordo com a letra q da seção II, do art. 18 do Regimento Interno, o Sr. Ministro presidente designa o Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa para lavrar o acórdão.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 10 horas, e o Sr. Ministro Presidente mandou que eu, OSSIAN DA SILVEIRA BRITO, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavrar a presente ata que, lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelo Sr. Ministro Presidente.

Belém, 7 de fevereiro de 1956. — (aa) Adolfo Burgos Xavier, Ministro Presidente — Ossian da Sil-



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELÉM — DOMINGO, 26 DE FEVEREIRO DE 1956

NUM. 1.633

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR ANTONIO DE SOUZA GÓIS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêe notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Antonio de Souza Góis, portador do título eleitoral n. 20.420, lotado na 15.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

“Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Antonio de Souza Góis, portador do título n. 20.420, lotado na seção 15.ª do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a descrever:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representar naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA

— “Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação. No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS. A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES,

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.”

O SR. JURACY MAGALHÃES — “O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM”.

O SR. MAGALHÃES BARATA — “Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o alfabeto vota. Por que o alfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?”

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc.”

O SR. MAGALHÃES BARATA — “No Brasil, pelo Código Eleitoral alfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...”

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS.”

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão.”

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de

grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Antonio de Souza Góis.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: “Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos.” Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação, da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Antonio de Souza Góis, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50), proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

“As decisões sobre exclusão de eleitores passarão à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional”.

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando, outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição

eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa de denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento.” Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a) Osvaldo Melo.

DESPACHO — “Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, quinze (15) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral”

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Antonio de Souza Góis, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR DANIRO MAGNO COELHO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêe notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Daniro Magno Coelho, portador do título eleitoral n. 60.064, lotado na 15.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

“Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Daniro Magno Coelho, portador do ti-

tulo n. 60.064, lotado na secção 15a. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato. O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa,

de fraude generalizada sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar a nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia e da fraude praticadas em todo o Estado o requinte de misticismo, a peremptória afirmativa do nuncias, impõem a obrigação correlatas de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Daniro Magno Coelho.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50). Ademais o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Daniro Magno Coelho, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-officio", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável pelo art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre a exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a con-

teste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável a espécie, segundo o reconhecimento do Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. DESPACHO — "Apresentada hoje. A Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, quinze (15) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Daniro Magno Coelho para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo e cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR BERNARDINO DA SILVA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da circunscrição eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do Eleitor Bernardino da Silva, portador do título eleitoral n. 21.617, lotado na 15a. Secção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral. O Partido Socialista Brasileiro, Secção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Bernardino da Silva, portador do título n. 21.617, lotado na secção 15a. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p.p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou,

ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou

demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Bernardino da Silva.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Bernardino da Silva que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, no processo de qualificação e alistamento da eleição denunciada, se dito processo houver, determinando, outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa da denunciada ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no

art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento."

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo. — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, quinze (15) dias de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Bernardino da Silva para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a detenção acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR BIANOR MACHADO DE CASTRO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Bianor Machado de Castro, portador do título eleitoral n. 50.872, lotado na 15ª. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª. Zona Eleitoral do Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Bianor Machado de Castro, portador do título n. 50.872, lotado na seção 15ª, com amparo no § 1.º do art. 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquele alta Casa de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecido e geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas ineficazmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO POR QUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos caracteres constantes da cédula única, óbvio é se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto em relação ao eleitor Bianor Machado de Castro.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Bianor Machado de Castro que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

Deferimento"

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

Despacho — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, quinze (15) dias de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Bianor Machado de Castro

para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de Janeiro de 1956. Eu, Odón Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA MARIA CAMPOS DA CUNHA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da Eleitora Maria Campos da Cunha, portadora do título eleitoral n. 79.620, lotada na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Maria Campos da Cunha, portadora do título n. 79.620, lotada na seção 15a. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz

no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

ARTIGOS DO CÓDIGO, É DIGO ELEITORAL analfabeto não digo, MAS NA TEORIA. NOS EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, deu menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de contenda gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive a afirmação de falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense trário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribuiu a vitória procurou demonstrar o contrário dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia a peremptória afirmada do fato e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz a exclusão da eleitora Maria Campos da Cunha.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara "Art. 132 — Não podem alistarse eleitores:

I — Analfabetos." Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Maria Campos da Cunha que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRRE-

GULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-officio", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P.S.D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se

editado no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devota oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no Art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconhecimento o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de Janeiro de 1956.

(a.) Osvaldo Melo.

Despacho — "Apresentada hoje A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias.

Belém, quinze de Janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente, edital, pelo qual fica citada a eleitora Maria Campos da Cunha, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a exclusão, sob as cominações legais.

E para que não se alegue ignorância, será este publica e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de Janeiro de 1956. Eu, Odón Gomes da Silva, Escrivão.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA MARIA DE BELEM C. FACUNELY

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Maria de Belém C. Facunely, portadora do título eleitoral n. 22.221, lotada na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Maria de Belém C. Facunely, portadora do título n. 22.221, lotada na seção 15a. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora pelos motivos que adiante passa a desenvolver.

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não

vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, CINCO, SEIS, SETE, OITO, NOVE, DEZ. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de officio, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de officio, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Resolução n.º 1.384.

São termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 10 de janeiro de 1956.

Despacho — "Apresentado hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, vinte e três de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi o expedido o presente edital pelo qual fica citada a eleitora Maria de Belém C. Facunely para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Pará, aos 15 dias do mês de Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o escrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR MANOEL RAIMUNDO CAVALCANTE

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele noticia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do Eleitor Manoel Raimundo Cavalcante, portador do título eleitoral n.º 107.264, lotado na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral, O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Manoel Raimundo Cavalcante, portador do título n.º 107.264, lotado na seção

15a. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. .

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAFAR A ASSINATURA. ANALFABETOS. A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a mancar a prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, é ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, CINCO, SEIS, SETE, OITO, NOVE, DEZ. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de officio, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do de-

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribuiu a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Maria de Belém C. Facunely.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n.º 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Maria de Belém C. Facunely que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n.º 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art.

ção inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribuiu a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Maria de Belém C. Facunely.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n.º 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Maria de Belém C. Facunely que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n.º 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art.

ção inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribuiu a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Maria de Belém C. Facunely.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n.º 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Maria de Belém C. Facunely que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n.º 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art.

nunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, 17 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Manoel Raimundo Cavalcante para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as condições publicadas e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi.

José Amazonas Pantoja
Juiz Eleitoral

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA ROSA DE OLIVEIRA E SILVA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêem notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da Eleitora Rosa de Oliveira e Silva, portadora do título eleitoral n. 60.193, lotada na 15ª. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª. Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Rosa de Oliveira e Silva, portadora do título n. 60.193, lotada na seção 15a. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bas-

tante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS. A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota. MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima, minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pesadistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, o mesmo observou que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pesadista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigatoriedade de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no

caso concreto em relação a eleitora Rosa de Oliveira e Silva.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática desses

normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Rosa de Oliveira e Silva que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese a denúncia procede do P. S. D. através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, diene-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se ao Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 16 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Rosa de Oliveira e Silva, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro

do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as condições legais. E para que não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi.

José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR MARCOS MARTINS MAGNO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30ª. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêem notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do Eleitor Marcos Martins Magno, portador do título eleitoral n. 50.942, lotado na 15ª. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Marcos Martins Magno, portador do título n. 50.942, lotado na seção 15a. do Município de Barcarena (em com amparo no § 1.º do artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS. A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bas-

BETOS VOTAREM.

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral não se vota. MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, CINCO, SEIS, SETE, OITO, NOVE, DEZ. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto em relação ao eleitor Marcos Martins Magno.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de o Supte. promover como ora o faz o Supte. do eleitor Marcos Martins Magno que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento

baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DISPACHO — "Apresentada hoje.

A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, dezessete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis.

— (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do presente despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Marcos Martins Magno, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi: — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA BONIFÁCIA DA SILVA MOURÃO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da Eleitora Bonifácia da Silva Mourão, portadora do título eleitoral n. 816.648, lotada na 15ª. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª. Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, não deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral,

tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Bonifácia da Silva Mourão portadora do título n. 816.648, lotada na seção 15ª. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do artigo 11 do Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente, Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada, a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS. A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota. MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, CINCO, SEIS, SETE, OITO, NOVE, DEZ. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto em relação à eleitora Bonifácia da Silva Mourão.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de o Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Bonifácia da Silva Mourão que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor.

Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D. através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se

dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito, P. Deferimento".
Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.
DESPACHO — "Apresentada hoje, A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, quinze (15) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Bonifácia da Silva Mourão, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de janeiro de 1956.

Eu Odon Gomes da Silva, Escrevão, o escrevi.
(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR ALFREDO DA CONCEIÇÃO PINHEIRO
O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.
Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do Eleitor Alfredo da Conceição Pinheiro, portador do título eleitoral n. 51.013, lotada na 15.ª Secção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Secção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Alfredo da Conceição Pinheiro, portador do título n. 51.013, lotado na secção 15.ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Na-

cional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCORRÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota. MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHAO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS. QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a pela lei ordinária, no art. 3.º, menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VIROSOS".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessadistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única,

logo me parece o que a lei exige de se qualificar como tal. Além, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessadista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento do mesmo como ora se faz no caso concreto em relação ao eleitor Alfredo da Conceição Pinheiro.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

1.º — Analfabetos".
Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade do requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Alfredo da Conceição Pinheiro que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41 (inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão a qualquer tempo, tanto que a lei determina a sua promoção expedita, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D. através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas retificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 65 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, dignese de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art.

229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito, P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje, A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, 15 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Alfredo da Conceição Pinheiro, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956.

Eu, Odon Gomes da Silva, Escrevão, o escrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA RAIMUNDA DE MELO NAZARE
O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste

Estado.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da Eleitora Raimunda de Melo Nazare, portadora do título eleitoral n. 51.141, lotada na 15.ª Secção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita.

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Secção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Raimunda de Melo Nazare, portadora do título n. 51.141, lotada na secção 15.ª do Município de Barcarena vem com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE

NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensina-mos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM"
O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, é o absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS"

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derogar ou revogar leis. E isso partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a atribuiu a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Raimunda de Melo Nazaré.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Raimunda de Melo Nazaré que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A oportunidade desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão prosseguindo-as nos ulteriores de direito até efetiva exclusão com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º, e o § 1.º do art. 45 citado facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada por si só como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no artigo 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, apreciável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.294.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital pelo qual fica citada a eleitora Raimunda de Melo Nazaré, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a exploração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as condições legais. E para que não se

alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subcrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR AGOSTINHO RODRIGUES DE QUEIROZ
O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do Eleitor Agostinho Rodrigues de Queiroz, portador do título eleitoral n. 51.739, lotado na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita.

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Agostinho Rodrigues de Queiroz, portador do título eleitoral n. 51.739, lotado na 15a. Seção do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensina-mos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM"
O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, é o absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS"

2. Trata-se, como se vê de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a atribuiu a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Agostinho Rodrigues de Queiroz.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Agostinho R. de Queiroz que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a

Lei determina a sua promoção "ex-officio", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquêle.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pela art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte: "As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras pela Resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito P. Deferimento".

Belém, 10 de janeiro de 1956.— (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de Pantoja, juiz eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Agostinho R. de Queiroz, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado a afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. (a) José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA DOLORES RODRIGUES DA SILVA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da eleitora Dolores Rodrigues da Silva, portadora do título eleitoral n. 50.784, lotada na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita.

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral

da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Dolores Rodrigues da Silva, portadora do título n. 50.784, lotada na seção 15a. do Município de Barcarena vem com amparo no § 1.º do Art. 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE. ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAZER A ASSINATURA. TRAZENDO OS NOMBRES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escrever um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o leigo entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que tiveram (eles, os pesse-distas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Além, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto em relação à eleitora Dolores Rodrigues da Silva.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Dolores Rodrigues da Silva que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DE NUNCIADAS PELO SENADO MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164 de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquêle.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de exclusão, com a prova da falsificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 10 de janeiro de 1956. (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, vinte e três de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Dolores Rodrigues da Silva, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR DURVAL RODRIGUES DA SILVA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do Eleitor Durval Rodrigues da Silva, portador do título eleitoral n. 51.783, lotado na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Durval Rodrigues da Silva, portador do título n. 51.783, lotado na seção 15a. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do art. 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre

as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS; No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM"

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota. MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pebedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão."

Ora, se o eleitor, não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pebedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o

Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto em relação ao eleitor Durval Rodrigues da Silva.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Durval Rodrigues da Silva que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante do Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, como reparo voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada. Se dito processo houver, determinado outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteiros dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável a espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Resolução n. 1.384.

São termos em que, por ser de direito P. Deferimento".

Belém, 10 de janeiro de 1956. —

(a.) Oswaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, 23 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a) José Amazonas

Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital pelo qual fica citado o eleitor Durval Rodrigues da Silva, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subcrevi. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA MARIA ALMEIDA MAGNO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitores que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da Eleitora Maria Almeida Magno, portadora do título eleitoral n. 61.434, lotada na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Maria Almeida Magno, portadora do título n. 61.434, lotada na seção 15a. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia....

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tocar algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado."

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao

nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM"

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pebedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão."

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pebedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto em relação à eleitora Maria Almeida Magno.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 25-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Maria Almeida Magno, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de

24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, e, se o processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intente dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".
Belém, 7 de janeiro de 1956. —
(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, 23 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Maria Almeida Magno para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA ALZIRA DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da eleitora Alzira do Espírito Santo Rodrigues, portadora do título eleitoral n. 72.349, lotada na 15.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral

da 30.ª Zona Eleitoral
O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Alzira do Espírito Santo Rodrigues, portadora do título n. lotada na seção 15.ª do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representar naquele alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS.

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS CO-

O SR. JURACY MAGALHÃES DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

LHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCORRENCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES, em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — "Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO, JOÃO GOULART. Ta, proces-

so requer paciência para o eleitor não errar. Que luta que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VI-RIOSOS".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, lêr os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a preempção afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no presente momento em relação à eleitora Alzira do Espírito Santo Rodrigues.

A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50). Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser de próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da enorme comissão da fraude, envolve obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Alzira do F. Santo Rodrigues que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V.

Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, e dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intente dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito. P. Deferimento".
Belém, 7 de janeiro de 1956. —
(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, quinze (15) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Alzira do F. Santo Rodrigues para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o escrevi. — José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR RAIMUNDO EVANGELISTA MEDEIROS
O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do Eleitor Raimundo Evangelista Medeiros, portador do título eleitoral n. 72.349, lotado na 15.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Raimundo Evangelista Medeiros portador do título n. 72.349, lotado na seção 15.ª do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual

do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia..

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS. A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES. LEVANTAR AS MÃOS: TRACANDO OS NOMES SEM

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. **PARA ENSINAR OS ELEITORES ANFABETOS COMO DEVIAM VOTAR** com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc..

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral. As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (éles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal.

Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fôsse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requisito de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto em relação ao eleitor Raimundo Evangelista Medeiros.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever. A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Superintendente promover como ora o faz a exclusão do eleitor Raimundo Evangelista Medeiros que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável. A vista da redação dada pelo Art. 53 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte: "As decisões sobre exclusão de eleitores passarão à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Superintendente requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digna-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver determinado omissões e publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento". Belém, 10 de janeiro de 1956. (a.) Osvaldo Melo

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação Belém, vinte e três de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Raimundo Evangelista M. para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias, acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR VALDOMIRO ALONSO COUTINHO O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral, foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do Eleitor Valdomiro Alonso Coutinho, portador do título eleitoral n. 80.974, lotado na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo ido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Valdomiro Alonso Coutinho, portador do título n. 80.974, lotado na seção 15a. do município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do art. 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia..

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS. A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS

COS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. **PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANFABETOS COMO DEVIAM VOTAR** com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc..

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral, analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato. **O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."**

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (éles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fôsse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Valdomiro Alonso Coutinho.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º,

alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover o processo de exclusão do eleitor Valdomiro Alonso Coutinho que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P.S.D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquêle.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Prescrito no art. 45 do Código Eleitoral".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ultimos de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, apli-

cável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento." Belém, 10 de janeiro de 1956. — P. Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, 13 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Valdomiro Alonso Coutinho para ver-se-lhe propôr a ex-

clusão a que se refere a petição acima transcrita, contestada dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado na cidade de Belém, Capital, do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Edson Gomes da Silva, escrevô o e subscrevi.

José Amazonas Pantoja
Juiz Eleitoral

**TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL
JURISPRUDÊNCIA**

ACÓRDÃO N. 6.007
Proc. 282-56

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de registro do Diretório Municipal do Partido Social Progressista, em Itupiranga.

O Presidente do Partido Social Progressista, Secção do Pará requereu a este Tribunal o registro do Diretório Municipal do mesmo Partido, em Itupiranga, instruindo o pedido com a cópia autêntica da ata da sessão em que foram eleitos membros do referido Diretório os seguintes cidadãos:

Presidente — Odilar Maciel Barreto.

1.º Vice-Presidente — Hildebrando Guimarães Barros.

2.º Vice-Presidente — Antônio Joaquim Pinto.

1.º Tesoureiro — Alberto de Azevedo Barreiros.

2.º Tesoureiro — José Avelino de Sousa.

Secretário Geral — João Maria Barros.

Sub-secretário Geral — Tarquino Martins Chaves.

Procurador — Antônio Braga e Chaves.

MEMBROS:

José Cardoso Rosa, Bernardino

Vieira da Silva, Pedro Gomes Neves, Cornélio Novo da Silva, Afre-

tenor Figueiredo da Silva, Afre-

do Ribeiro de Sousa, Sinésio Costa Cavalcante, Mário Dias Fer-

nandes, José Rodrigues Alves,

Lourival Vieira de Carvalho, Antônio Ferreira da Silva e Santo

Pereira.

Isto posto:

Considerando que o Dr. Pro-

curador Regional, em parecer oral, dada após ao registro em apreço e que este, como é de lei, pode ser efetuado por iniciativa do Diretório Estadual do Partido Social Progressista, cuja aprovação ao dito registro se infere claramente dos termos da inicial,

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional do Pará, por unanimidade, mandar fazer o registro do Diretório Municipal do Partido Social Progressista, em Itupiranga, tal como consta dos autos, visto terem sido satisfeitas as exigências legais e estatutárias (Código Eleitoral, art. 139, §§ 1.º a 5.º — Lei 1.164, de 24-7-950).

Registre-se, publique-se no órgão oficial e comuniquese ao Juiz Eleitoral da 23.ª Zona, no prazo de 48 horas.

ACÓRDÃO N. 6.008
Proc. 204-56

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de registro do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro.

O Presidente da Comissão Executiva Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (Secção do Pará), requereu a este Tribunal Regional o registro do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (Secção do Pará), instruindo o pedido com cópia autêntica das atas das sessões em que foram eleitos membros componentes do aludido Diretório, do Conselho Fiscal e da respectiva Comissão Executiva os seguintes cidadãos:

Américo Silva, deputado esta-

dual; Miguel Martins, médico;

Acricio Fulvio de Miranda Cor-

rêa, engenheiro; Luiz Guedes

Cacciatore, advogado; Paulo Fen-

der, médico; Antônio Caetano,

funcionário autárquico; Wilson

Castilho, dentista; Luiz Otávio de

Carvalho, bancário; Aluizio de

Alexandre Soares, bancário; Ti-

birigá de Menezes Maia, corretor

de seguro; Fernandino Pinto,

economista; Oto Serrano de Ne-

lson, mecânico; Fernando

Vergulino, advogado; Raimundo

da Silva, comerciante; Raimundo

de Costa Dias, comerciante;

Faustino dos Santos Pimenta,

grafico; Dulcideo de Oliveira

Costa, comerciante; Edgar Dan-

tas Cavalcante, dentista; João

Ronato Franco, advogado; João

Ewerton de Amaral, comerciante;

Antonio Santarém, comerciante;

José Cunha Coimbra, dentista;

Manoel Pacheco, comerciante; Os-

car Mendes de Magalhães, vere-

ador; Anísio Uchôa, comerciante;

Mário Sampaio, médico; Jorge

Pardual, bancário; Lauro de Oli-

veira Cunha, dentista; Fernando

Castro, advogado; Serverino Al-

ves de Oliveira, agricultor; Manoel

Varela de Oliveira, funcionário

público; Abdias Gomes de Almei-

ros Lima, comerciante; Almeida

de Sena Tófilo, comerciário; Avel-

ino Fernandes Correia Junior,

médico; Flaviano Pereira, jorna-

lista; Cesar de Assis Negrão, car-

pinteiro; Pedro Pereira Gonzalez,

comerciante; Nazir Jorge João,

comerciante; Joaquim Gomes do

Amaral, comerciário; Antônio

Massud Ruffeill, comerciante;

Dulcideo Silva Filho, agricultor;

Osmar Campos da Silva, torneiro mecânico; Pedro Hugo Cardoso, funcionário público; Antônio Ramos da Silva, funcionário público; Antônio Alves Magalhães, comerciante; Luiz Cícinato Brazil, vereador; Aldenor Miranda, funcionário autárquico; Francisco Barroso Magão, bancário; Ajax de Oliveira, advogado; Arlindo Otávio de Carvalho, funcionário público federal; José Pires, funcionário autárquico; Francisco Baia porto, vereador; Eduardo Câmara, comerciante; José Lemos Sobrinho, agricultor; Aricine Andrade, funcionário público federal; Cândida Augusta de Jesus e Silva, médico; Carlos Abel de Aguiar, motorista; Pedro Marcos dos Santos, funcionário autárquico; Osmar dos Santos Prata, engenheiro; Leonardo Ezaventura Campos marítimo; Olavo Corrêa, jornalista; Luiz Gabriel dos Santos, estivador; Francisco de Paula Marçal, dentista; Moacir Baia, comerciante; Durval Ramalho, motorista; José Marcos dos Santos, advogado; Wilson Augusto de Carvalho, funcionário federal; Adalberto Ambrosio, funcionário autárquico; Aristolino Garcia, operário; Modesto da Silva Filho, bancário; José Maria Carvalho, marítimo; Carlos Malheiros, bancário; e Rosa Rabelo Pereira, professora;

Conselho Fiscal: Aldo Vergueiro, Sulamir Carapajó e Antônio Vieira dos Santos.

Comissão Executiva: Américo Silva, presidente, Miguel Lupi Martins, vice-presidente; Acrício Fulvio de Miranda Corrêa, 2.º vice-presidente; Luiz Cacciatore, 3.º vice-presidente; Paulo Fender, 4.º vice-presidente; Wilson de Castilho, secretário geral; Luiz Otávio de Carvalho, 1.º secretário; Tibirigá de Menezes Maia, Tesoureiro geral; Bernardino Pinto, 1.º tesoureiro; Otto Vergueiro, 2.º tesoureiro; e Fernando Maia, procurador geral.

Isto posto:

Considerando que o Dr. Procurador Regional nada opôs ao registro em apreço e que como é de lei, pode ser efetuado por iniciativa do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro, cuja aprovação do dito registro se infere claramente dos termos da inicial,

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, mandar fazer o registro do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (Secção do Pará), tal como consta dos autos, visto terem sido satisfeitas as exigências legais e estatutárias (Código Eleitoral, art. 139, §§ 1.º a 5.º — Lei 1.164 de 24 de julho de 1950).

Registre-se, publique-se e comuniquese aos Juizes Eleitorais, dentro de 48 horas.

Belém, 23 de fevereiro de 1956. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, P — Walter Nunes de Figueiredo, relator — Sousa Moita — Augusto R. de Borborema — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho. Fui presente — Otávio Melo — Proc. Reg.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Diário do Município

ANO II

BELÉM — DOMINGO, 26 DE FEVEREIRO DE 1956

NUM. 1.627

GABINETE DO PREFEITO Atos e Decisões

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve nomear, nos termos do art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, combinado com a Lei n. 2989, de 31-12-1955, Odete Nascimento Torres, para exercer interinamente, o cargo isolado de Professor, padrão E, lotado na Escola Dr. Alcindo Cacela, a contar de 15-2-1956.

O Secretário de Administração faça cumprir e publicar. Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 17 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração,
17 de fevereiro de 1956.
Carlos Soares
Secretário de Administração

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve nomear, nos termos do art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24-12-53, combinado com a Lei n. 2989, de 31-12-55, Orlando Rodrigues Borges, para exercer interinamente, o cargo inicial da carreira de Servente, classe D, lotado na Escola Dr. Alcindo Cacela, a contar de 15-2-56.

O Secretário de Administração faça cumprir e publicar. Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 17 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração,
17 de fevereiro de 1956.
Carlos Soares
Secretário de Administração

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve nomear, nos termos do art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24-12-53, combinado com a Lei n. 2989, de 31-12-55, Filó Julia Santos Silva, para exercer interinamente, o cargo inicial da carreira de Servente, classe D, lotado na Escola Dr. Alcindo Cacela, a contar de 15-2-56.

O Secretário de Administração faça cumprir e publicar. Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 17 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração,
17 de fevereiro de 1956.
Carlos Soares
Secretário de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve nomear, nos termos do art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24-12-53, combinado com a Lei n. 2989, de 31-12-55, Joana Pereira Lopes, para exercer interinamente, o cargo inicial da carreira de Servente, classe D, lotado na Escola Dr. Alcindo Cacela, a contar de 15-2-56.

O Secretário de Administração faça cumprir e publicar. Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 17 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração,
17 de fevereiro de 1956.
Carlos Soares
Secretário de Administração

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve nomear, nos termos do art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24-12-53, combinado com a Lei n. 2989, de 31-12-55, Júlia Gomes da Silva, para exercer interinamente, o cargo inicial da carreira de Servente, classe D, lotado na Escola Dr. Alcindo Cacela, a contar de 15-2-56.

O Secretário de Administração faça cumprir e publicar. Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 17 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração,
17 de fevereiro de 1956.

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém, resolve aposentar, nos termos do art. 139, inciso III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Galvão Corrêa da Silva, extranumerário diarista do Departamento Municipal de Limpeza Pública, com os proventos integrais, de acordo com o art. 161, inciso II, da mencionada Lei, isto é, Cr\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos cruzeiros) mensais, ou sejam Cr\$ 14.400,00 (quatroze mil e quatrocentos cruzeiros) anuais, conforme laudo médico n. 644, de 21-7-1955, do Serviço de Assistência Médica Social, anexo ao processo n. 192-55, de 15-1-1955.

O Secretário de Obras faça cumprir e publicar. Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 18 de fevereiro de 1956.

CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Obras, 18 de fevereiro de 1956.

Valdir Acatuassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém, resolve nomear, nos termos do art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Amado Magno e Silva, ocupante em comissão do cargo de Sub-Diretor, padrão T, lotado na Divisão da Receita, para exercer efetivamente o referido cargo.

O Secretário de Finanças o faça cumprir e publicar. Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 22 de fevereiro de 1956.

CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Finanças, 22 de fevereiro de 1956.
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

PORTARIA N. 29/56

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições, Resolve:

Admitir como extranumerário mensalista Ana da Silva Costa, pelo prazo de 11 meses, para desempenhar as funções de "Professor", Ref. 2, mediante o salário mensal de Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros), correndo a despesa correspondente por conta da verba Tab. 13 S.A. — D.E.M. — Consignação "Pessoal Variável", Sub-consignação mensalista (Código 8.04.1), do orçamento em vigor, a partir de 15-2 a 31-12-956.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminar o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da Administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 20 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Gabinete do Secretário de Administração, 20 de fevereiro de 1956.

Carlos Soares
Secretário de Administração

PORTARIA N. 30/56

O Prefeito Municipal de Belém, Resolve:

Admitir como extranumerário mensalista Vicentina Souto Campos, pelo prazo de 11 meses, para desempenhar as funções de "Professor", Ref. 2, mediante o salário mensal de Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros), correndo a despesa corres-

pondente por conta da verba Tab. 13, S. A. — D.E.M. — Consignação "Pessoal Variável", Sub-consignação mensalista (Código 8.04.1) do orçamento em vigor, a partir de 15-2 a 31-12-956.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminar o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da Administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 20 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

Gabinete do Secretário de Administração, 20 de fevereiro de 1956.

Carlos Soares
Secretário de Administração

PORTARIA N. 31/56

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

Resolve: Admitir como extranumerário mensalista Ana Maria Uchôa Castelo Branco, Maria Izolda Soares de Brito, Hermengarda do Cléo Bentes da Silva, e Sulamita Santos, pelo prazo de 11 meses, para desempenhar as funções de "Professor", Ref. 2, mediante o salário mensal de Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros), correndo a despesa correspondente por conta da verba Tabela 13 — S. A. — Diretoria do Ensino Municipal, Consignação "Pessoal Variável", Sub-consignação mensalista (Código 8.04.1) do orçamento em vigor, a partir de 15-2 a 31-12-1956.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminar o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da Administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 20 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

Gabinete do Secretário de Administração, 20 de fevereiro de 1956.

Carlos Soares
Secretário de Administração